

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 7, número 8 - 2023



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE RONDÔNIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Revista de Jurisprudência

Biênio 2023

Ano 7, número 8

2023

© 2023 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Disponível em: <http://www.tre-ro.jus.br>

Endereço para correspondência
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação
Sede - Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União 76.805-901 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3211-2000
Fax: (69) 3223-6183

Equipe Técnica
Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão
Marcelo Silva Marinho
Cícero João de Freitas
Marta de Lucia Silva - Bibliotecária

Capa e Diagramação: Felipe Farias Candido Brasil

Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Vol. I,
a. 7, n. 8 | 2023 - SEPM, Porto Velho, 2023.

138 p. :22cm.
Anual

ISSN: 2446-5828

1. Direito Eleitoral. 2. Jurisprudência. 3. Brasil. Tribunal Regional
Eleitoral (RO)

CDU. 342.8 (811.1)
CDDir. 341.2805

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Presidente

Desembargador KIYOCHI MORI

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Desembargador
MIGUEL MONICO NETO

Membros

Marcelo Stival
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Enio Salvador Vaz
Igor Habib Ramos
Joilma Gleice Schiavi Gomes

Procurador Regional Eleitoral

Bruno Rodrigues Chaves

APRESENTAÇÃO

A Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia reúne uma criteriosa seleção de decisões em inteiro teor, contendo temas considerados relevantes, dentre os julgamentos realizados pelo plenário do tribunal.

A divulgação do conteúdo dessas manifestações visa a um só tempo reconhecer trabalho dos seus prolores, disseminar novas ideias jurídicas em matéria eleitoral e viabilizar aos operadores do direito e à sociedade em geral o acesso à informação.

Conforme a relevância e atualidade do tema, faculta-se a cada membro do Tribunal indicar julgados de sua relatoria. Nesta 8ª edição da Revista de Jurisprudência são contemplados temas como o instituto jurídico da prescrição aplicável à prestação de contas, a responsabilidade solidária de partidos políticos pelos excessos cometidos por seus candidatos e adeptos no que se refere a irregularidades na propaganda eleitoral, a aferição da obediência à cota de gênero no momento do julgamento do processo de DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, dentre outros assuntos igualmente relevantes, para fomentar o debate um ano de eleições.

Nesta perspectiva, esta publicação apresenta-se como fonte de leitura e consulta àqueles que militam na seara eleitoral, fornecendo-lhes, por meio da interpretação dada aos casos concretos por esta Corte Eleitoral, parâmetros para a correta aplicação desse ramo do direito em resposta aos anseios da sociedade.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

IGOR HABIB RAMOS

EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

SUMÁRIO

ACÓRDÃO N. 41/2022 RECURSO ELEITORAL.....	6
ACÓRDÃO N. 48/2022 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO.....	15
ACÓRDÃO N. 48/2022 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO.....	28
ACÓRDÃO N. 143/2022 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....	37
ACÓRDÃO N. 341/2022 REPRESENTAÇÃO.....	62
ACÓRDÃO N. 342/2022 RECURSO NA REPRESENTAÇÃO.....	73
ACÓRDÃO N. 381/2022 PETIÇÃO CÍVEL.....	84
ACÓRDÃO N. 384/2022 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....	96
ACÓRDÃO N. 389/2022 REPRESENTAÇÃO.....	102
ACÓRDÃO N. 390/2022 REPRESENTAÇÃO	109
ACÓRDÃO N. 393/2022 REPRESENTAÇÃO	120
ACÓRDÃO N. 397/2022 REPRESENTAÇÃO	128
ACÓRDÃO N. 425/2022 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO.....	135

ACÓRDÃO N. 41/2022 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600380-40.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO**Relator:** Juiz João Luiz Rolim Sampaio**Recorrente:** Antônio Ortis**Advogado:** Sebastiao Quaresma Junior – OAB/RO n. 1372**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Candidato. Eleições 2020. Expressão ofensiva à Justiça Eleitoral. Providência. Empresa fornecedora. Sócio beneficiário de auxílio emergencial. Capacidade operacional. Regularidade. Gastos com combustíveis. Veículo do candidato. Impossibilidade. Doação de recursos próprios. Limite superado. Irregularidade. Conta bancária. Prazo extrapolado. Falha formal. Não provimento.

I — Expressões ofensivas proferidas pelas partes nos escritos processuais devem ser excluídas do processo nos termos do art. 78, § 2º, do CPC.

II — O fato de o sócio ou administrador de empresa fornecedora estar inscrito em programa social ou auxílio emergencial do governo não enseja automática desaprovação das contas por suposta ausência de capacidade operacional. Cabe na hipótese apuração da ocorrência na instância própria, nos moldes previstos no § 1º, inciso I, do art. 44 da Resolução nº 23.607/2019.

III — É expressamente vedado pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo utilizado pelo candidato em campanha (art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

IV — Não demonstrada a regularidade de despesas com combustíveis, evidenciam indícios de omissão de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que, por si só, enseja a desaprovação.

V — Doação de recursos feita pelo próprio candidato acima do limite legal, em percentual expressivo, configura irregularidade grave que atenta contra o equilíbrio e a regularidade do pleito.

VI — Comprovado no processo que o atraso na abertura da conta bancária decorreu dos entraves bancários e não por culpa do candidato, o fato configura falha formal sem potencialidade para, por si só, desaprovar as contas.

VII — Recurso não provido, com manutenção das contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso

eleitoral interposto por Antônio Ortis em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO que julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas em questão foram desaprovadas por se constatar realização de despesas com fornecedores beneficiários de programas sociais, despesas realizadas com combustíveis sem registro de contratação de veículos ou de publicidade com carro de som, doação de recursos próprios à campanha acima do limite previsto na legislação e abertura de conta bancária após o prazo legal (parecer técnico id. 7895172).

Nas razões recursais (id. 7895180), o recorrente afirma que no ato de contratação com fornecedores não é exigível que os sócios da empresa contratada comprovem não serem beneficiários de programas ou auxílios do governo federal.

Com referência aos gastos de combustíveis informa que é proprietário de um veículo motocicleta Honda CG 150 Fan 2015 e um automóvel Corola 2017/2018, conforme lançado no informe DIRPF, os quais constam também da declaração de bens para efeito de candidatura, e mais um veículo Chevrolet prisma 1.4, ano 2016, declarado no seu imposto de renda.

No tocante ao excesso de doação, esclarece que excedeu o limite de 10% de campanha definido para o cargo de vereador, mas que não excedeu o limite de rendimentos próprios declarados no imposto de renda exercício anterior, bem como o valor excedido, R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) não causou desequilíbrio às eleições e nem caracteriza abuso do poder econômico, razão porque entende não ser cabível a desaprovação das contas, mas apenas aplicação de multa até 100% do valor excedente.

Quanto ao atraso na abertura da conta bancária de campanha, informa que todos os requerimentos do partido foram encaminhados ao Banco do Brasil em 21/09/2020 e que a partir daí a agência foi chamando os candidatos para a assinatura do termo de abertura conforme foram sendo gerados. Alega não ter ingerência na agência bancária e, assim, não pode responder pelo atraso. Esclarece que “não houve captação de recurso nesse período, de forma que a primeira movimentação na referida conta só ocorreu no dia 09 de outubro, 11 dias após sua abertura”.

Requer provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Nas contrarrazões (id. 7895181), o órgão ministerial de primeiro grau pugna pelo não provimento do recurso para manter inalterada a decisão que julgou as contas desaprovadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Requereu, ainda, a providência prevista no § 2º do art. 78 do CPC, tendo em vista o recorrente, na peça recursal, fazer uso de expressão ofensiva à Justiça Eleitoral (id. 7902281).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Nos presentes autos, depreende-se do parecer técnico conclusivo (id. 7895172) e da sentença (id. 7895175) que as contas em questão foram desaprovadas porque, apesar de oportunamente intimado, o interessado ora recorrente deixou de sanear ou justificar as seguintes irregularidades: “**item 4:** Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado” (...) **item 5:** Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (...) **item 6:** O valor dos recursos próprios supera em R\$ 1.350,00 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...) **item 7:** Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada”.

Quanto à primeira irregularidade anotada nas contas (**item 4**), cinge-se a despesas oriundas de contratação de fornecedor pessoa jurídica com duvidosa capacidade operacional, tendo em vista identificação de sócio da empresa inscrito em programa social do governo.

O recorrente sustenta que a microempresa contratada tem endereço fiscal, instalações físicas e equipamentos que a qualificam, e que não é exigível para contratação que o fornecedor comprove não haver sócios beneficiários de programas e auxílios provenientes do governo.

Com efeito. O parecer técnico id. 7895168 registra ocorrência de que “foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado”.

Trata-se de despesa no importe de R\$ 1.151,00 (um mil, cento e cinquenta e um reais) quitada junto ao fornecedor “Sidnei Aparecido Eggert Cia LTDA-ME” (CNPJ 10.891.397/0001-02) e que, mediante integração do módulo de análise SPCE com as bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi identificado um sócio ou administrador dessa empresa como inscrito no programa de “auxílio emergencial 2020” do Governo Federal.

Neste ponto assiste razão à defesa do recorrente, visto que suposta irregularidade em face de o sócio ou administrador da empresa fornecedora estar inscrito em programa social/emergencial não a torna necessariamente incapaz de adimplir o objeto da avença. Para tal conclusão é necessária apuração em procedimento próprio e não em sede de prestação de contas de campanha; mormente porque a legislação eleitoral não exige que o candidato examine previamente a situação social dos sócios da empresa a qual pretende contratar. De maneira que considerar irregular a contratação por suposta incapacidade operacional motivada pela existência de sócio eventualmente beneficiário de auxílio governamental soa, prima facie, desarrazoado. Sem embargos à apuração da ocorrência na instância própria, nos moldes previstos no § 1º, inciso I, do art. 44 da Resolução nº 23.607/2019.

Nessa linha esta Corte registra precedente no sentido de que *“O fato de o sócio ou administrador de empresa fornecedora estar inscrito em programa social não pode conduzir à automática desaprovação das contas por suposição de ausência de capacidade operacional, cabendo à autoridade judicial realizar diligências para fins de comprovação material das despesas declaradas”* (Acórdão n. 61/2021, de 30/03/2021).

Dessa forma, nos presentes autos, evidencia-se que tal situação não compromete a regularidade das contas, mesmo por que não há notícia nos autos de inadimplemento contratual com prejuízo à campanha ou ao erário, ressalvada eventual fraude a ser investigada na instância própria, razão pela qual afasto essa irregularidade da presente prestação de contas (item 4).

Já a irregularidade capitulada no **item 5**, referente a gasto de combustível sem comprovação da regular constituição da despesa, constato no processo (id. 7895138 e 7895139) que aludido dispêndio se refere à aquisição de gasolina comum constante das notas fiscais nº 3478 (R\$ 180,10) e 3310 (R\$ 743,65), emitidas pelo “Auto Posto PS Comércio de Combustível EIRELI” (CNPJ 10.490.228/0001-60). Total de **R\$ 923,75** (novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

Todavia, colhe-se do parecer técnico (id. 7895168) não haver nas contas sob exame registro de locação, cessão de veículos, contratação de publicidade com carro de som ou despesas com gerador de energia para justificar referidos gastos. Apesar de intimado oportunamente para sanear as pendências, o prestador de contas quedou inerte.

O recorrente alega que os dispêndios com combustível estão regulares, haja vista que o prestador de contas é proprietário de um veículo motocicleta Honda CG 150 Fan 2015 e um automóvel Corola 2017/2018,

Conforme lançado no informe DIRPF, os quais constam também da declaração de bens para efeito de candidatura, e mais um veículo Chevrolet prisma 1.4, ano 2016, declarado no seu imposto de renda.

Razão não lhe assiste, porquanto, no caso destes autos, essa justificativa não se presta para afastar a irregularidade em tela. Em primeiro lugar, porque as disposições do § 6º, alínea “a”, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 vedam a utilização de recursos de campanha para pagamento de despesas com combustível e manutenção de veículo do candidato utilizado em campanha ao prescrever que “Não

são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (...) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha”. Donde se depreende que eventual utilização do veículo particular do ora recorrente durante a sua campanha eleitoral não comprova a regularidade da despesa em questão.

Nesse sentido, os recentes julgados desta Corte, conforme acórdãos n. 36/2022 e 37/2022. Cite-se:

“Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Despesa com combustível. Recurso do FEFC. Veículo do candidato. Vedação. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

I – O art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo usado pelo candidato em campanha.

II – Recurso conhecido e improvido”.

(TRE/RO — REL 0600270-69.2020.6.22.0028. Acórdão 36/2022, de 15/03/2022. Rel. Juiz Edson

Bernardo Andrade Reis Neto) [grifei]

E, em segundo lugar, para se admitir o uso em campanha dos demais veículo apontados como propriedades do candidato, faz-se necessário comprovar a prévia e regular cessão à campanha, mediante formalização dos respectivos termos com a documentação dos veículos cedidos, dentro dos limites previstos na legislação, o que não há nos autos.

Desse modo, ausente no processo comprovação hábil a justificar o consumo de combustíveis na campanha eleitoral, as despesas dessa espécie se afiguram irregulares, de maneira a evidenciar indícios de omissão de informações e, assim, comprometem a lisura e confiabilidade das contas e recomendam a desaprovação, conforme entendimento desta Corte. Citem-se excertos dos seguintes acórdãos:

(...)

“I — A ausência de qualquer documento na prestação de contas que comprove a utilização de veículos, de modo a justificar gastos de combustíveis na campanha eleitoral, configura omissão de informação e compromete a regularidade e confiabilidade das contas. Irregularidade que, via de consequência, enseja a sua desaprovação”. (Acórdão n. 433/2020, de 11/03/2020)

(...)

II — Ausentes na prestação de contas comprovação de contratação cujo objeto demanda utilização de combustíveis e lubrificantes, a justificar gastos dessa natureza, configuram indícios de omissão de receitas e comprometem

a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que, dada a sua expressividade, enseja a desaprovação". (Acórdão n. 143/2021, de 03/08/2021).

(...)

II – Não demonstrada a regularidade de despesas com combustíveis, evidenciam indícios de omissão de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que enseja a desaprovação".

(Acórdão n. 197/2021, de 11/11/2021).

Colhe-se dos extratos apresentados na prestação de contas final (id. 7895157) que a campanha do candidato movimentou o montante de **R\$ 6.049,25** (seis mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Assim, a despesa em questão, no importe de **R\$ 923,75** (novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), representa **15,27%** de todo o recurso movimentado na campanha em apreço, hipótese que afasta a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, essa irregularidade (item 5) permanece nas contas do recorrente com potencial suficiente para ensejar a sua desaprovação.

Quanto à irregularidade anotada no **item 6**, o exame técnico detectou que "O valor dos recursos próprios supera em R\$ 1.350,00 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Alega o recorrente que excedeu o limite de 10% de campanha definido para o cargo de vereador, mas que não ultrapassou o limite de rendimentos próprios declarados no imposto de renda do exercício anterior, bem como o valor excedido, R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), não causou desequilíbrio às eleições e nem caracteriza abuso do poder econômico, razão porque entende não ser cabível a desaprovação das contas, mas apenas aplicação de multa até 100% do valor excedente.

Como sabido, a tabela divulgada pelo TSE, à época, fixou o teto dos gastos nas eleições 2020, individualmente dentre outros, para o cargo de vereador, sendo que para o município de São Francisco do Guaporé/RO ficou definido em **R\$ 24.500,05** (vinte e quatro mil e quinhentos reais e cinco centavos). Desse modo, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia injetar recursos próprios na sua campanha até o limite de 10% desse valor, ou seja, **R\$ 2.450,01** (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo).

Todavia, efetuou doação à própria campanha no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Assim, extrapolou o limite em R\$ 1.350,00, correspondente a 55,10% acima do teto legal.

As alegações do recorrente não prosperam, porquanto o limite de 10% do teto definido para a campanha é distinto daquele estabelecido em relação aos rendimentos do candidato no exercício anterior às eleições; são infrações independentes, a ocorrência de apenas uma delas não tem o condão de torná-la menos grave diante da

relevância do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral que, no caso, é o equilíbrio e a regularidade do pleito.

Nesses termos, em face do percentual expressivo, entendo que a irregularidade tem potencial bastante para, em conjunto a outra(s), firmar um juízo de desaprovação.

A irregularidade delineada no **item 7**, refere-se à abertura da conta bancária de campanha após o prazo de dez (10) dias contados da liberação do CNPJ da candidatura, conforme estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alega que todos os requerimentos do partido foram encaminhados ao Banco do Brasil em 21/09/2020 e que a partir daí, à medida que o banco gerava a respectiva conta, os candidatos eram chamados para a assinatura do termo de abertura. Aduz não ter ingerência na agência bancária e, assim, entende que não pode responder pelo atraso. Ainda, esclarece que "*não houve captação de recurso nesse período, de forma que a primeira movimentação na referida conta só ocorreu no dia 09 de outubro, 11 dias após sua abertura*".

Neste ponto entendo razoável a justificativa fundamentada na premissa de que o atraso não ocorreu por culpa do candidato. Com efeito, no caso em tela, evidencia-se que o atraso na abertura da conta não ocorreu por incúria do candidato, mas sim por dificuldades nas agências bancárias em razão da conhecida situação pandêmica e consequente redução de pessoal disponibilizado para o atendimento desse serviço. Demais disso, não há nos autos notícia de que tenha havido arrecadação financeira na campanha do recorrente antes da abertura da conta bancária em apreço.

Questão semelhante foi tratada por este colegiado no julgamento da PCE n. 0600234-14.2020.6.22.0000 (acórdão nº 178/2021, de 14/10/2021), de minha relatoria, ocasião em que a Corte considerou falha formal que não comprometeu a regularidade das contas.

Assim, entendo por bem considerar essa ocorrência como mera falha formal, sendo o caso, apta apenas para conferir ressalvas, nos termos do § 2º-A do art. 29 da Lei das Eleições.

No contexto dos presentes autos, em que pese restar, a meu ver, comprovada a regularidade das ocorrências capituladas nos itens 4 e 5, permanecem as irregularidades relativas ao consumo de combustível (item 5) e ao excesso do limite de doação (item 6), as quais são bastantes para firmar um juízo de desaprovação, porquanto comprometem a regularidade das contas como um todo.

Ainda, no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial requereu a providência prevista no § 2º do art. 78 do CPC, tendo em vista o recorrente, na peça recursal, fazer uso de expressão ofensiva à Justiça Eleitoral (id. 7895180).

Com efeito, verifica-se nos autos que o recorrente ao manifestar sua irrisignação com a sentença combatida, proferiu nas razões recursais a palavra "indecente", no seguinte contexto: "A irregularidade apontada é por demais indecente, pois o recorrente é proprietário de veículo, jamais poderia ter suas contas reprovadas..." [grifei].

A meu ver, assiste razão ao MPE, porquanto o uso da palavra “indecente” para se referir ao entendimento do Juízo sentenciante desqualifica a prestação jurisdicional e caracteriza expressão desnecessária e ofensiva à Justiça Eleitoral.

Aplicável na espécie as disposições do § 2º do art. 78 do CPC, que prescreve:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para determinar a exclusão da expressão “A presente irregularidade é por demais indecente,” contida na fl. 4 do recurso id. 7895180, devendo ser mantida no processo a íntegra original dos escritos na citada peça recursal menos a parte excluída, com certificação nos autos. No mérito, não provimento do recurso, mantendo desaprovadas as contas conforme a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600380-40.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Antônio Ortis. Advogado: Sebastião Quaresma Júnior – OAB/RO n. 1372. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião da Rosa Albuquerque. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada em 31 de março de 2022.

ACÓRDÃO N. 48/2022 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600058-64.2022.6.22.0000 - ARIQUEMES/RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Requerente: Tiago Viola

Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias – OAB/RO n. 9046

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3.766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Requerido: Diretório Nacional União Brasil

Advogada: Aira Veras Duarte – OAB/DF n. 49886

Advogado: Ênio Siqueira Santos – OAB/DF n. 49068

Advogado: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB/DF n. 27581

Requerido: Diretório Estadual do União Brasil

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Vereador. Extinção sem Resolução do Mérito. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reunião de processos. Inaplicabilidade. Preliminares rejeitadas. Desfiliação. Anuência do Partido Político. Justa Causa. Caracterização. Pedido Julgado Procedente.

I — Superveniente expedição de carta de anuência do partido não motiva a extinção da ação de desfiliação por justa causa sem resolução do mérito

por falta de interesse de agir, porquanto, ante o princípio da primazia da solução meritória do processo, sobeja interesse ao requerente em obter o provimento jurisdicional que lhe garanta estabilidade e segurança jurídica.

II — Não há falar em cerceamento de defesa e contraditório em prejuízo do partido requerido em razão de o mesmo ter concedido carta de anuência ao requerente, autorizando a desfiliação por justa causa, juntada ao processo no dia do julgamento.

III — Causa de pedir com fundamentos diversos não autoriza a reunião de processos com base no § 3º do art. 55 do CPC.

IV — Com fundamento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, é legítima a desfiliação partidária por justa causa ao parlamentar com base em carta de anuência conferida pelo partido político pelo qual foi eleito. De modo a garantir a retirada do filiado com a manutenção do exercício do cargo.

V— Ação conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Rejeitar a Preliminar de cerceamento e desentranhamento de documento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Rejeitar a preliminar de reunião dos processos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 5 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária aforada neste Tribunal por Tiago Viola — Vereador no município de Ariquemes/RO —, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pleiteia declaração de sua desfiliação do Partido Democratas (DEM/RO) por justa causa, com manutenção do mandato no qual se encontra investido.

Na petição inicial id. 7897845, o peticionário afirma que em razão da fusão dos partidos Democratas e PSL, vindo a surgir o partido União Brasil, houve alterações no estatuto do novo partido (UNIÃO BRASIL), *“principalmente na agenda política, muitos parlamentares que haviam sido eleitos pelo partido dissolvido se viram prejudicados pela nova agenda estabelecida pela nova agremiação, porque ela não somente prejudica o titular do mandato como altera essencialmente a representatividade de seu cargo”*.

Desse modo, tendo em vista a mudança substancial do programa partidário, ocorrido com a fusão dos citados grêmios políticos, o autor pretende se desfiliar do partido para viabilizar, em seu mandato, a continuidade da representatividade dos eleitores que o elegeram, sem prejuízo do exercício de seu mandato eletivo no Município de Ariquemes-RO.

Fundamentou o pedido no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 22.610/2007, no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/97 e no art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

Juntou a documentação elencada nos id. 7897846 a 78978479, consistente em:

- a. Instrumento de procuração conferida ao advogado que subscreve a petição em tela;
- b. Certidão de composição do partido;
- c. Estatuto do Partido União Brasil; e
- d. Acórdão do TSE que deferiu o pedido de fusão dos partidos Democratas e PSL (Processo 0600266-31.2020.6.00.0000).

Requeru expedição de medida liminar em sede de tutela provisória de urgência, tendo em vista o exíguo prazo de trinta (30) dias para se desfiliar, a contar do registro do estatuto do novo partido, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.096/95, aplicável ao caso em tela por analogia.

Sustenta o iminente risco de ver o seu direito violado e o mandato ameaçado em face de sua discordância com a aludida fusão partidária na hipótese de não ser reconhecida a justa causa para a desfiliação.

No mérito, requer declaração da justa causa para a desfiliação com manutenção do exercício do respectivo mandato eletivo de vereador no município de Ariquemes/RO.

A medida liminar foi concedida para “*determinar ao Diretório Regional do Partido Democratas (DEM), no Estado de Rondônia, abster-se de deflagrar procedimento interno com objetivo de expulsão do Requerente, Tiago Viola, Vereador no município de Ariquemes/RO, em razão de eventual pedido de desfiliação, até a decisão de mérito da presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 0600058-64.2022.6.22.0000*” (id. 7899762).

Citado, o Diretório Nacional do Partido União Brasil contestou a ação conforme razões coligadas no id. 7900900. Sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a parte autora não demonstrar que, em decorrência da fusão partidária, houve a “alteração relevante da ideologia da agremiação, a subversão do programa ou o desvio reiterado de postura histórica do partido”. Juntos documentos (id. 7900901 a 7900906).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido (id. 7904489).

Posteriormente, o Diretório Regional do União Brasil requereu juntada de cópias dos estatutos do DEM e do União Brasil, bem como de substabelecimento da representação processual (id. 7904994). Deferido conforme despacho id. 7905010.

Pautado o feito para julgamento na sessão plenária de ontem, a parte autora peticionou nos autos (id. 7905338 e 7905441), requereu a retirada do processo de pauta e protestou pelo julgamento conjunto com os autos 0600061-19.2022 e 0600059-49.2022, juntou carta de anuência do Diretório Regional do União Brasil (id. 7905441). Ao final pugnou pela Extinção do feito com resolução do mérito com reconhecimento da justa causa para desfiliação.

Em seguida o órgão de Direção Regional do União Brasil peticionou nos autos (id. 7905395), requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a parte autora, com a petição id. 7905441, ter ampliado a causa de pedir em desacordo com o previsto no art. 329 do CPC, o que, a seu ver gera cerceamento de defesa por ofensa ao contraditório. Aduz que a saída do requerente do partido foi consentida com a carta de anuência id. 7905440, não havendo mais interesse de agir que justifique a continuidade da demanda. Requereu ainda desentranhamento da petição id. 7905441.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

1) Extinção do Processo Sem Resolução do Mérito

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): O Diretório Regional do Partido União Brasil pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito por entender que, no caso, ocorreu a perda do objeto e o interesse de agir em decorrência da concessão da carta de anuência ao recorrente.

Sem razão o órgão requerido, em que pese o partido, mediante carta de anuência, reconhecer a justa causa para a desfiliação pretendida pelo requerente, a este sobeja interesse na resolução do mérito da causa, haja vista que o provimento jurisdicional lhe garante a segurança jurídica sobre a demanda. Visto que eventual e futura discordância interna corporis partidária poderá vir a ser questionada a sua desfiliação de maneira a lhe causar transtornos e abalo na nova filiação partidária.

Dessa forma, ante o princípio da primazia do julgamento do mérito, insculpido no art. 4º do CPC, qual impõe, sempre que possível, a entrega da solução integral e meritória do processo ao jurisdicionado, entendendo ser mais razoável adentrar ao mérito da ação.

Demais disso, na espécie, a celeridade processual preconizada no art. 12 da Resolução TSE nº 22.610/2007 admite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do seu art. 6º([1]) e do art. 355, inciso I, do CPC([2]).

Com essas considerações, rejeito essa preliminar.

Submeto aos eminentes pares.

2) Cerceamento de Defesa e desentranhamento

O União Brasil alega, ainda, que com a petição da parte autora (id. 7905441) houve ampliação da causa de pedir em desacordo com o previsto no art. 329 do CPC, o que, a seu ver gerou cerceamento de defesa por ofensa ao contraditório, razão porque requer o desentranhamento da petição id. 7905441.

Aqui também entendo não merecer acolhida essa alegação, porquanto não se vislumbra prejuízo algum ao requerido. Inaplicável no caso o art. 329 do CPC como pretende o partido requerido, visto que aqui na verdade foi o próprio requerido que inovou no processo ao reconhecer, com a carta de anuência, a justa causa em favor da parte autora. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa ou contraditório, pois não se afigura razoável no mesmo processo o partido exigir contraditório ou exercício de defesa contra seu próprio ato.

Ademais, em razão da celeridade e economia processual que a espécie requer, vejo como oportuno julgar a questão de fundo deste processo considerando a superveniente carta de anuência expedida pelo partido.

Com essas considerações, rejeito essa preliminar.

Submeto aos eminentes pares.

3) Reunião dos Processos

O autor da ação requereu na petição id. 7905338 julgamento conjunto desta ação com os autos 0600061-19.2022 e 0600059-49.2022, com base no § 3º do art. 55 do CPC([³]), por entender que “a causa de pedir e o pedido são comuns e o resultado do julgamento deste pode criar *leading case* para aquele”.

Sem razão o postulante. Constatado no PJE que os reportados autos 0600061-19.2022 e 0600059-49.2022 têm como causa de pedir a mesma “fusão dos partidos políticos”, o que também era o fundamento inicial desta ação.

Todavia, é certo que com a anuência do partido em reconhecer a justa causa para a desfiliação do requerente, esvazia a contenda fundada na fusão partidária, porquanto neste processo a *causa petendi* original não tem mais resistência do órgão demandado. Já nos citados autos 0600061-19.2022 e 0600059-49.2022 continua sendo debatida a questão da fusão entre os partidos, o que tornam aquelas ações diferentes desta na motivação do pedido.

Desse modo, não há falar em causa de pedir idêntica a justificar a reunião deste processo àqueles.

Com essas considerações, rejeito essa preliminar.

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária foi ajuizada pelo vereador do município de Ariquemes/RO, Tiago Viola, eleito no pleito de 2020, em desfavor do Partido Democratas (DEM) com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 22.610/2007, no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/97 e no art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

O requerente pretende o reconhecimento da justa causa para sua desfiliação partidária, porque, segundo afirma, o estatuto teria promovido mudança substancial no programa partidário, “*principalmente na agenda política*”, dessa feita, alega que tal mudança não só prejudica o titular do mandato como também altera essencialmente a representatividade do seu cargo; motivo pelo qual almeja se desfiliar do partido para viabilizar, em seu mandato, a continuidade

da representatividade dos eleitores que o elegeram, sem prejuízo do exercício de seu mandato eletivo no Município de Ariquemes-RO.

É notória a fusão dos partidos Democratas (DEM) e Social Liberal (PSL), da qual restou formado o novo Partido União Brasil (UNIÃO), consoante pedido deferido pelo TSE em 08/02/2022, nos autos do Registro de Partido Político nº 0600266-31.2020.6.00.0000.

A ação manejada pelo autor encontra fundamento na Lei n. 9.096/95 (Lei dos partidos políticos), com o acréscimo do art. 22-A pela Lei n. 13.165, de 29/9/2015, que passou a estabelecer:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

[Grifei]

Também a Resolução TSE n. 22.610/2007 elenca os motivos que legitimam a desfiliação partidária e proposição da respectiva ação declaratória de justa causa para tal, nos seguintes termos:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I - incorporação ou fusão do partido;

II - criação de novo partido;

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal.

(...)

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

[Grifei]

Consigno que a presente ação admite o julgamento antecipado do mérito, nos termos dos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007([*]) e 355, inciso I, do CPC([*]).

Com efeito, na inicial, o requerente apresentou a documentação que entendeu bastante para comprovar os fatos alegados; não arrolou testemunhas e tampouco requereu produção de provas nos moldes do art. 3º da Resolução TSE nº 22.610/2019([*]).

O órgão requerido também não arrolou testemunhas, nem requereu produção de provas (id. 7900900).

Assim, não havendo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento imediato do mérito da demanda em observância à celeridade processual preconizada no art. 12 da citada Resolução.

Ocorre que, como dito nas preliminares, o requerente logrou obter do requerido, Partido União Brasil (UNIÃO), a carta de anuência coligida no id. 7905440, firmada pelo Presidente do Diretório Regional do Partido em 2 de abril de 2022, nos seguintes termos:

“DIRETÓRIO REGIONAL DE RONDÔNIA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL, pessoa jurídica de direito partidário, estabelecida na rua Senador Álvaro Maia, n. 1101, bairro Olaria, CEP 76801-288, Porto Velho/RO, na pessoa de seu presidente, Cel. Marcos Rocha, declara para os devidos fins que **reconhece a existência de animosidades entre o Diretório e o filiado Tiago Viola**, título eleitoral n. 012185602348, 7ª Zona Eleitoral, Seção 0184, **portanto anuem com a sua desfiliação partidária e o autoriza, reconhecendo, portanto a caracterização da justa causa que permite o referido filiado mudar de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo de vereador ou sua respectiva suplência**, obtida no pleito eleitoral de 2020, bem como sem perda do mandato de vereador exercido atualmente perante a Câmara Municipal de Ariquemes/RO.

Asseguramos, ainda, que o UNIÃO BRASIL/RO não tem o menor interesse de prejudicar a carreira política de Vossa Senhoria, isto é, não utilizaremos da prerrogativa contida no artigo 22-A da Lei n. 9.096/95 [Resolução TSE nº 22.610], que trata da Fidelidade Partidária, para solicitar junto ao Poder Judiciário, o mandato ou suplência que lhe foi conferido”. [grifei]

A anuência da desfiliação conferida pelo partido encontra ressonância no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 111 de 2021([*]), quando estabelece que os parlamentares eleitos pelo partido dos quais se desfilarem perderão o mandato, **“salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei”** [grifei].

Referido dispositivo constitucional dispõe sobre instituto da fidelidade partidária e expressamente prevê a possibilidade excepcional de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional sem a perda do mandato, nos casos de anuência do partido político ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

Nesses termos, em face da anuência partidária documentada nos autos, restou autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se do grêmio político pelo qual se elegeu no pleito de 2020, sem a perda do mandato, com supedâneo no art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

Consigne-se que após a Emenda Constitucional nº 111, de 2021, o egrégio TSE mudou o entendimento jurisprudencial até então assente na Corte, qual entendia que a carta de anuência, por si só, não configurava justa causa para desfiliação, para, doravante, afirmar que “A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021”. Nesse sentido citem-se recentes julgados:

“ELEIÇÕES 2018. AÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ART. 1º, § 2º, DA RES.–TSE 22.610/2007. CARTA DE ANUÊNCIA COM A DESFILIAÇÃO E POSTERIOR EXPULSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. Diante da existência de carta de anuência com a desfiliação, assinada pelo Presidente do Diretório Municipal, bem como ato formal de expulsão do parlamentar, com o registro do desligamento nos assentos da Justiça Eleitoral e baixa no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), inexistente interesse processual para a propositura de Ação de Perda de Mandato Eletivo.

2. No caso, não houve nenhuma medida administrativa ou ainda judicial por qualquer órgão partidário, inclusive pela nova gestão do Diretório Municipal que sucedeu o antigo Presidente, buscando a invalidação do ato praticado por órgão que, nesta ação, alega-se não investido de atribuição para tanto.

3. A invalidação de atos jurídicos, cujos efeitos concretos encontram-se esgotados, não pode ser pleiteada incidentalmente em Ação de Perda de

Mandato Eletivo, com causa de pedir e objeto delimitados.

4. No caso, ainda que a propositura se revelasse adequada, incidiria a decadência, porque extrapolado o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Res.–TSE 22.610/2007.

5. Agravo Regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach e, por fundamento diverso, os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente)”.
 (TSE — AJDesCargEle nº 060189625/PE, Acórdão de 10/02/2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Publicado no DJE de 04/03/2022, tomo 34) [grifei]

“E L E I Ç Õ E S 2 0 1 8 . A Ç Ã O D E C L A R A T Ó R I A D E J U S T A C A U S A P A R A D E S F I L I A Ç Ã O P A R T I D Á R I A . A N U Ê N C I A P A R T I D Á R I A . A R T . 1 7 , § 6 º , D A C O N S T I T U I Ç Ã O F E D E R A L . P E D I D O J U L G A D O P R O C E D E N T E .

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional suso dita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na presente ação para declarar justificada, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente)”.
 (TSE — AJDesCargEle nº 060056219-MA, Acórdão de 17/02/2022. Rel. Min. Edson Fachin. Publicado no DJE de 10/03/2022, tomo 41) [grifei]

Esta Corte Regional decidiu no mesmo sentido por ocasião do julgamento da Representação 0600005-54.2020.6.22.0000. Cite-se:

“Representação. Deputado Estadual. Desfiliação. Anuência do Partido Político. Justa Causa. Caracterização. Pedido Julgado Procedente.

I — Havendo concordância do partido político com a desfiliação, deve ser reconhecida a existência de justa causa, de modo a garantir a retirada do filiado com a manutenção do exercício do cargo.

II — Ação conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer da Ação e, no mérito, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

(TRE/RO. REP 0600005-54.2020.6.22.0000. Acórdão n. 57/2020. Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Sessão de 31/03/2020) [grifei]

Oportuno registrar que, nos termos do aludido regramento constitucional, a migração de partido não é computada para fins de distribuição de recursos provenientes de fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

No contexto dos autos, evidencia-se a concordância do partido político com a desfiliação do requerente, bem ainda, por reconhecer a justa causa para a mudança de legenda. Dessa forma, procede o pedido postulado na inicial com fundamento na anuência do partido.

No contexto dos autos, evidencia-se a concordância do partido político com a desfiliação do requerente, bem ainda, por reconhecer a justa causa para a mudança de legenda. Dessa forma, o fundamento arguido pelo requerente na inicial, centrado na fusão partidária, não mais subsiste, porquanto com o reconhecimento da justa causa para a desfiliação esvazia a contenda que não tem mais resistência do órgão requerido. Nesses termos, procede o pedido postulado

na inicial com fundamento na anuência do partido.

É como voto.

[1] Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

[2] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)

[3] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[4] Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

[5] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)

[6] Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

[7] § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (NR)

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600058-64.2022.6.22.0000. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária - Requerimento. Requerente: Tiago Viola. Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias – OAB/RO n. 9046. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3.766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Requerido: Diretório Nacional União Brasil. Advogada: Aira Veras Duarte – OAB/DF n. 49886. Advogado: Ênio Siqueira Santos – OAB/DF n. 49068. Advogado: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB/DF n. 27581. Requerido: Diretório Estadual do União Brasil. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Sustentação oral: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Sustentação oral: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.

Decisão: Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de cerceamento e desentranhamento de documento rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de reunião dos processos rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juizes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 5 de abril.

**ACÓRDÃO N. 106/2022 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/
PERDA DE CARGO ELETIVO PJE N. 0600084-62.2022.6.22.0000 - ARIQUEMES/RO**

Relator: Juiz Walisson Goncalves Cunha

Requerente: Simone Macedo Pinheiro

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Advogado: Breno Veisack Lara – OAB/RO n. 11987

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093

Requerido: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Requerido: Flávio Batista Carneiro

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Requerido: União Brasil - RONDÔNIA – ESTADUAL

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Vereador. Carta de anuência do partido. Art. 17, § 6º, CF. EC n. 111/2021. Procedência.

I – A partir da edição da Emenda Constitucional n. 111/2021, havendo expressa anuência do partido quanto à desfiliação do eleito, impõe-se o reconhecimento da justa causa para o desligamento da agremiação, sem a perda do mandato.

II – Pedido que se julga procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONCALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária em que se busca a declaração de justa causa para a desfiliação partidária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Simone Macedo Pinheiro, Vereadora do município de Ariquemes/RO, em que objetiva assegurar-lhe a desfiliação do novo partido União Brasil (União) sem a perda do mandato eletivo no qual se encontra investida.

Na petição inicial (id. 7904845), a autora afirma ter sido eleita vereadora pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições 2020, para mandato no período 2021/2023. Porém, em 06 de outubro de 2021, foi realizada a Convenção Nacional Extraordinária Conjunta do Partido Social Liberal (PSL) e do Democratas (DEM) que deliberou pela fusão de ambos os Partidos, sendo deferida pelo TSE em 08/02/2022, nos autos do Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000.

A requerente afirma que discorda do programa partidário do novo partido, uma vez que não anuiu, no momento da sua filiação, aos termos estatutários do

partido fundido.

Afirma a postulante que o partido União Brasil anuiu com a sua desfiliação sem a perda do mandato, conforme Ata de Reunião Estadual do partido, onde consta a anuência do grêmio partidário com sua desfiliação (id. 7904846), e Carta de anuência de desfiliação partidária (id. 7904847).

O pleito liminar da tutela provisória foi deferido (id. 7905649).

Em nova decisão (id. 7905804), este relator decidiu por manter a tutela deferida, porém intimar a requerente para que emendasse a inicial e/ou esclarecesse se busca a tutela jurisdicional apenas para dar respaldo e segurança à carta de anuência ou se requer a apreciação e eventual reconhecimento de uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 9.096/95.

O Diretório Regional de Rondônia do Partido União Brasil apresentou contestação, afirmando que concorda com o pleito da requerente, tão somente, com fundamento no art. 17, § 6º, da CF, ou seja, em razão da outorga da carta de anuência. Assevera que inexistente, no caso, mudança substancial do programa partidário do Partido União Brasil em comparação ao extinto Partido Social Liberal - PSL, agremiação originária da requerente, requerendo, por fim, que seja declarado que a fusão entre o DEM e o PSL não gerou justa causa para desfiliação partidária e nem mudança substancial em sua ideologia e programa partidário (id. 7906210).

A requerente, em emenda à inicial (id. 7907488), ratificou seus argumentos anteriores, ressaltando que sua pretensão é demonstrar a segurança jurídica da Carta de Anuência apresentada em nome do partido União Brasil, concordando com a sua desfiliação, com base no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 111/2021.

Requer, portanto, a procedência tão somente em relação a existência da carta de anuência, por entender que a interpretação atual das Cortes Superiores convalida a suficiência do documento para a desfiliação partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido formulado por Simone Macedo Pinheiro, a fim de que seja declarada a ocorrência de justa causa para desfiliação do Partido União Brasil, em decorrência da carta de anuência, na forma do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, assegurando-lhe a continuidade do exercício do mandato eletivo (id. 7908844).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): A ação é própria, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

I – Da preliminar de ausência de interesse de agir

No julgamento da ação de justificação de desfiliação partidária n. 0600061-19.2022.6.22.0000, apresentei declaração de voto no sentido de que a carta de anuência levaria à extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, senão vejamos:

[...]

A ação de justificação de desfiliação partidária tem natureza declaratória, conforme se depreende dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral e da própria Resolução TSE nº 22.610/2007.

E de acordo com o artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo eleitoral, a ação declaratória tem a finalidade de declarar a existência ou não de uma relação jurídica.

A incerteza ou dúvida¹ sobre a relação jurídica é circunstância que justifica o interesse processual na ação declaratória.

Se esta Corte entende que a carta de anuência é justificativa, por si só, para a desfiliação sem perda do mandato do eleito pelo sistema proporcional, e sendo a carta de anuência a declaração de uma relação jurídica, que está de acordo com a própria pretensão da parte autora, inexistente relação jurídica a ser reconhecida ou afastada pela Justiça Eleitoral, até porque a Justiça Eleitoral, ao se limitar a julgar procedente o pedido com base nesse documento não está por exemplo, afastando qualquer incerteza ou dúvida sobre eventual vício de consentimento ou causa de nulidade (Código Civil, arts. 138, 145, 151 e 167 – a exemplo do erro, dolo e coação esimulação) ou acerca da competência do dirigente ou do órgão partidário responsável pela expedição do documento.

[...] carta de anuência de desfiliação resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em virtude da perda superveniente do objeto (CPC, art. 485, inciso VI).

[...]

Contudo, a jurisprudência, que se consolidou no âmbito deste Tribunal, é de que a carta de anuência não enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual passo à análise do mérito, em respeito ao princípio da colegialidade e ao dever de estabilidade da jurisprudência (CPC, art. 926).

II – Do mérito

II - a) Introdução

É fato notório que a fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL), para a formação do novo Partido União Brasil (UNIÃO), foi deferida pelo TSE em 08/02/2022, nos autos do Processo de Registro de Partido Político nº 0600641-95.2021.6.00.0000.

A autora, detentora de cargo eletivo pertencente ao extinto Partido Social Liberal (PSL), pretende-se desfilial do Partido União Brasil (UNIÃO), com fundamento na Carta de Anuência apresentada em nome do partido União Brasil, concordando com a sua desfiliação, com base no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 111/2021, sem perda do mandato.

Como prova do alegado instruiu a petição inicial com os seguintes documentos:

a) Ata de Reunião Estadual do Partido União Brasil, onde consta a anuência do grêmio partidário com sua desfiliação (id. 7904846);

b) Carta de anuência de desfiliação partidária (id. 7904847);

c) Requerimento de desfiliação partidária (id. 7904849).

II - b) Fidelidade partidária

O instituto da fidelidade partidária impõe que o mandatário popular paute sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito.

Diferentemente do sistema majoritário, é legítima a perda de mandato alcançado pelo sistema proporcional por desfiliação do eleito, porquanto o mandato é do partido e não do mandatário, cuja filiação obrigatória permite que o candidato se eleja até mesmo com os votos obtidos pelos partidos, através do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário (STF – ADI n. 5.081/DF – Pleno – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 162, 19-8-2015).

II - c) Previsão infraconstitucional e constitucional da desfiliação partidária

O art. 22-A, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.165/2015, prevê três hipóteses que são consideradas como justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato do candidato eleito pelo sistema proporcional.

O § 5º do art. 17 da CF/88, prevê a quarta hipótese de mudança de partido, sem perda de mandato, ao eleito por agremiação que não tiver o desempenho mínimo previsto no § 3º do art. 17 da CF, ficando, pois, privado de receber “recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão”.

A Emenda Constitucional n. 111/2021 acrescentou o § 6º ao art. 17 da CF/88, que prevê a quinta hipótese como justa causa para a desfiliação partidária

sem perda do mandato, que é a anuência do partido.

II - d) Jurisprudência atual sobre a carta de anuência

Apesar de o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entender que a carta de anuência é, por si só, suficiente para justificar a desfiliação sem perda do mandato, este magistrado entende que este documento, baseado em mera *discricionariedade e conveniência*, e passível de conter *vícios de consentimento e tratamentos distintos* sem a devida justificativa (ex.: alguns detentores recebem a carta de anuência, outros não), não traria a devida segurança jurídica, razão pela qual a carta de anuência teria que ser fundamentada em uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, devidamente certificada pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido foi o meu posicionamento, mediante declaração de voto, no julgamento da ação de justificação de desfiliação partidária n. 0600061-19.2022.6.22.0000:

[...]

No ano de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral² discutiu se a partir das eleições de 2018 a carta de anuência configuraria justa causa para a desfiliação sem perda do mandato. Havia três teses: (i) a primeira tese era de que a carta de anuência seria suficiente para desfiliação partidária, desde que acompanhada de elementos concretos que reforçasse a justa causa; (ii) a segunda tese era a de que a carta de anuência, por si só, autorizaria a saída desimpedida do detentor do mandato, desde que não existisse conluio com objetivo de fraudar a vontade popular; (iii) a terceira tese, que era a do Ministro Fachin, foi no sentido de que carta de anuência seria ineficaz e despida de valor jurídico, já que não conteria sequer indícios de justa causa. Segundo o Ministro, os “partidos políticos são titulares do exercício do mandato eletivo, porém, carecem de poderes suficientes para desistirem ou renunciarem em favor de outros partidos”.

No dia 25 de novembro de 2021, após, portanto, a vigência da Emenda Constitucional n. 111/2021, que é de 28 de setembro de 2021, foi julgada a petição 0600607-91.2019.6.00.0000 pelo Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que foi firmada a tese de que “a partir das eleições realizadas em 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura, por si só, justa causa para a desfiliação partidária”.

Porém, no dia 17 de fevereiro de 2022, na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária de n. 0600562-19.2021.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral³ alterou o seu entendimento para afirmar que a anuência da agremiação, quanto à desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem perda do mandato, encontra previsão no § 6º

do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

Ora, uma única decisão do TSE não é, no meu entendimento, suficiente para afirmar que houve pacificação da matéria. O Supremo Tribunal Federal pode dar outra interpretação ao § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, inclusive o próprio Tribunal Superior Eleitoral pode alterar o seu entendimento atual.

Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o partido exerce a titularidade do mandato eletivo em nome do povo, da vontade popular, razão pela qual o partido político não poderia, a meu ver, anuir com a saída de parlamentar por mera discricionariedade e conveniência, sob pena de transgressão à vontade popular e ao sistema eleitoral proporcional.

Para manter a consistência, integridade e coerência da jurisprudência⁴ do TSE e do STF sobre a interpretação constitucional referente à titularidade do mandato, conforme art. 926 do Código de Processo Civil, que dispõe que os “tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, a carta de anuência teria que ser embasada em uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 9.096/95, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Esses singelos argumentos são, a meu ver, suficientes para demonstrar a fragilidade da carta de anuência e a possibilidade real de o §6º do art. 17 da CF ser reinterpretado.

Além de acreditar que essa é a melhor interpretação da Constituição Federal, entendo que esse entendimento, de que carta de anuência teria que ser fundamentada em uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, devidamente certificada pela Justiça Eleitoral, evitaria prováveis problemas práticos que podem surgir.

A título de exemplos de problemas práticos, indago: como conciliar decisões desta Corte, com trânsito em julgado, dando respaldo jurídico a cartas de anuência, sem análise de quaisquer hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, com eventuais ações e recursos: (i) com a alegação de vícios de consentimento, fraudes e incompetência do dirigente ou órgão responsável pela expedição do documento; (ii) ou com a alegação de violação à isonomia, caso o partido, por mera conveniência e não por discriminação pessoal, prefira manter, por exemplo, os mandatos de deputados e consentir com a saída apenas de vereadores?

Creio que é difícil conciliar todas essas questões, o que demonstra o risco de a Justiça Eleitoral declarar a justa causa, revestida de coisa julgada, com fundamento apenas na carta de anuência.

[...]

Não obstante o meu entendimento pessoal, o fato é que o Tribunal Superior Eleitoral vem consolidando o entendimento, em diversos julgados, de que a carta de anuência é fundamento suficiente para a desfiliação partidária sem perda do mandato (TSE. AjDesCargEle n. 0600081–22.2022.6.00.0000 (PJe) – Palmas/TO – Decisão de 17/02/2022 – Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES); (TSE. AjDesCargEle n. 0600770-03.2021.6.00.0000 (PJe) – Belém/PA – Decisão de 18/01/2022 – Relator: Min. EDSON FACHIN); e (AJDesCargEle n. 060056219-MA – Acórdão de 17/02/2022 – Relator: Min. EDSON FACHIN – Publicação: DJE n. 41, de 10/03/2022).

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE/ES – AJDesCargEle n. 0600042-03.2022.608.0000 – Colatina/ES – Resolução n. 39, de 30/03/2022 – Relator: Juiz UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO – Publicação: DJE de 07/04/2022, pág. 6-7); (TRE/RJ – AJDesCargEle n. 0600402-63.2021.6.19.0000 – São Fidélis/RJ – Acórdão de 08/02/2022 – Relatora: Des.^a ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO – Publicação: DJE n. 38, de 11/02/2022), sobretudo deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO – AJDesCargEle n. 0600074-18.2022.6.22.0000 – Porto Velho/RO – Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – j. em 21/04/2022); (AJDesCargEle n. 0600078-55.2022.6.22.0000, de relatoria do Juiz João Luiz Rolim Sampaio, julgado em 02/05/2022); (AJDesCargEle n. 0600085-47.2022.6.22.0000, de relatoria do Juiz Clênio Amorim Correa, em 29/04/2022); e AJDesCargEle n. 0600083-77.2022.6.22.0000, de relatoria do Desembargador Miguel Monico Neto, em 21/04/2022).

Portanto, com a ressalva do meu entendimento de que a carta de anuência deveria ser analisada em conjunto com uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, e em respeito ao princípio da colegialidade e ao dever de estabilidade da jurisprudência (CPC, art. 926), voto pela procedência do pedido baseado exclusivamente na carta de anuência.

III – Da conclusão

Diante da anuência partidária manifestada nos autos, voto pela procedência do pedido formulado na presente ação para declarar justificada, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a desfiliação de Simone Macedo Pinheiro do União Brasil, sem a perda de seu mandato de Vereadora no município de Ariquemes/RO.

É como voto.

1. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Parte Geral. Livro II. DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO I. DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO. Art. 19. Página RL-1.4 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.4>

2. Petição 0600482-26.2019.6.00.0000 e Petição 0600607-91.2019.6.00.0000.

3. (AJDesCargEle n. 060056219-MA – Acórdão de 17/02/2022 – Relator: Min. EDSON FACHIN – Publicação: DJE n. 41, de 10/03/2022)

4. PETIÇÃO Nº 0600607-91.2019.6.00.0000 (TSE) – CURITIBA – PARANÁ

EXTRATO DA ATA

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo PJe n. 0600084-62.2022.6.22.0000. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Juiz Walisson Goncalves Cunha. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Requerente: Simone Macedo Pinheiro. Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600. Advogado: Breno Veisack Lara – OAB/RO n. 11987. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093. Requerido: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Requerido: Flávio Batista Carneiro. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Requerido: União Brasil - RONDÔNIA – ESTADUAL. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

33ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 16 de maio.

ACÓRDÃO N. 143/2022 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJE N. 0600626-30.2020.6.22.0007 – ARIQUEMES/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Francisco Pinheiro

Advogado: Fernando Martins Gonçalves – OAB/RO n. 834

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira – OAB/RO n. 5750

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

Eleições 2020. Recurso Contra Expedição de Diploma. Assistência simples. Primeiro suplente. Deferimento. Sobrestamento do feito. Recurso especial em ação penal. Julgamento pendente. Não cabimento. *C o n t r a r r a z ã o s a p r e s e n t a d a s* intempestivamente. Preclusão. Não conhecimento. Reforma eleitoral (art. 262, CE). Lei n. 13.877/2019. Princípio da Anualidade. Impossibilidade de aplicação nas Eleições 2020. Controle difuso de constitucionalidade. ADI n. 6297 tramitando no STF. Pedido prejudicado. Declaração de revelia. Ações eleitorais. Inaplicabilidade. Pedido prejudicado. Mérito: condenação criminal. Confirmação por órgão colegiado. Inelegibilidade infraconstitucional. Configuração após o registro e antes das eleições. Súmula TSE n. 47. Procedência.

I – Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de

candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, a intervenção do primeiro suplente ao cargo proporcional é admitida apenas na condição de assistente simples. Precedente TSE.

II – O recurso especial interposto nos autos da ação penal que deu origem à condenação criminal de parlamentar eleito, confirmada por órgão colegiado, não obsta o julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo qual se averigua a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990, exceto se obtido provimento cautelar suspendendo os efeitos da condenação, o que não se comprovou no caso em exame.

III – Escoado o prazo para apresentação das contrarrazões sem a manifestação do recorrido, é inviável o conhecimento da matéria de defesa articulada extemporaneamente, pela ocorrência da preclusão.

IV – O Princípio da Anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, impõe que as alterações legislativas modificativas do processo eleitoral entrem em vigor há pelo menos um ano antes da data da eleição.

V – Regras que alteram a elegibilidade ou a inelegibilidade, como as veiculadas na Lei n. 13.877/2019 acerca do recurso contra expedição de diploma — art. 262 do Código Eleitoral —, referem-se ao processo eleitoral e devem se submeter ao Princípio da Anualidade. Precedentes TSE.

VI – Reconhecido o óbice constitucional para aplicação às Eleições de 2020 da nova roupagem dada ao fato

superveniente pelo § 2º do já mencionado art. 262 do Código Eleitoral, resta prejudicado, no caso concreto, qualquer discussão acerca da necessidade de controle difuso de constitucionalidade da reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.877/2019, notadamente, quando o controle concentrado de constitucionalidade está pendente de apreciação na ADI n. 6297, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

VII – Considerando-se que às ações eleitorais não se aplicam os efeitos da revelia e de presunção de veracidade dos fatos, por cuidarem de direitos indisponíveis e de relevante interesse público, não se vislumbra efeito prático na decretação de revelia do recorrido, especialmente quando já reconhecida patente a preclusão temporal na apresentação intempestiva das contrarrazões. Pedido prejudicado.

VIII – No mérito, cuida-se da ocorrência de inelegibilidade superveniente, em razão da confirmação, por órgão colegiado, da condenação criminal de parlamentar eleito como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, incidindo, portanto, na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990.

IX – O fato superveniente ao registro apto a ensejar o manejo do recurso contra expedição de diploma é aquele ocorrido até a data do pleito, nos termos da Súmula TSE n. 47.

X – Na hipótese, tanto o julgamento colegiado quanto a publicação do acórdão ocorreram em datas anteriores ao dia da eleição, sendo de rigor a procedência da ação.

XI – Recurso contra expedição de

diploma julgado procedente para cassar o diploma outorgado ao recorrido, com manutenção do cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo ser empossado o 1º suplente da agremiação.

XII – Execução do julgado condicionada ao que dispõe o art. 216 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em deferir a preliminar de pedido de assistência simples. Rejeitar a preliminar de suspensão do andamento do recurso. Acolher a preliminar de não conhecimento das contrarrazões apresentadas intempestivamente. Acolher a preliminar de não aplicabilidade da Lei n. 13.877/2019 nas Eleições 2020. Julgar prejudicada a preliminar de arguição de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 262 do CE. Julgar prejudicada a preliminar de decretação de revelia do recorrido. Tudo nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, em prover o recurso para cassar o diploma outorgado a José Francisco Pinheiro, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, Vereador eleito pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas Eleições Municipais de 2020, em Ariquemes/RO, em razão de confirmação, por este Tribunal Regional Eleitoral, de condenação criminal do recorrido como incurso no art. 350 do Código Eleitoral (id. 5151587).

Nas razões recursais, o autor sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade, ao presente caso, das disposições contidas na Lei n. 13.877/2019, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral, em razão do óbice constitucional do princípio da anualidade eleitoral (art. 16, CF), uma vez que entrou em vigor

apenas no dia 13/12/2019; pugna, também, pelo reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral posto que, conforme o escólio de Rodrigo López Zilio, “*é vedado ao legislador criar instituto jurídico que contrarie a essência do conceito de inelegibilidade superveniente*”. Ademais, sustenta que “a inovação legislativa viola a proibição da proteção deficiente e esvazia o conteúdo normativo do art. 14, § 9º, da CF, bem ainda vulnera o princípio da vedação do retrocesso”.

No mérito, aduz que o recorrido, candidato eleito ao cargo de Vereador em Ariquemes/RO nas Eleições 2020, teve condenação criminal confirmada por essa egrégia Corte Eleitoral na Ação Penal n. 0000053-75.2019.6.22.0007, cujo acórdão foi publicado no dia 14/10/2020, portanto, em data posterior à decisão que deferiu o registro de sua candidatura e anterior ao dia do pleito.

Com a inicial foram apresentados os documentos de ids. 5151487, 5151537, 5151637, 5151687 e 5151737.

Efetuada a intimação para apresentar contrarrazões (ids. 5152087 e 5152137), o prazo escoou sem manifestação do recorrido, conforme certidão juntada à id. 5152187.

Nesta instância, uma vez colhido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o recorrido apresentou defesa aduzindo, preliminarmente: “i) não aplicação dos efeitos da revelia, ii) suspensão do andamento do RCED tendo em vista depender do resultado do recurso especial n. 0000053-75.2019.6.22.0007”. No que diz com o mérito, asseverou “que o recurso especial interposto possui efeito suspensivo, pois a decisão pode resultar em cassação do registro, perda do mandato ou afastamento do titular. Afirmo que o candidato não pode perder o mandato antes do trânsito em julgado. Sustenta aplicável a Lei n. 13.887/19 que, alterando o código eleitoral, dispõe que a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. Invocando princípios do direito penal, afirmo que “a lei posterior que, de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. Defende a constitucionalidade do art. 262, § 1º, do Código Eleitoral e a aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato” (id. 6550087).

Posteriormente, ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS requereu habilitação nos autos como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, ao fundamento de que uma eventual decisão de procedência da perda de mandato do recorrido o beneficiaria, por ser seu primeiro suplente (ids. 7866045 e 7866048).

O pleito de assistência foi impugnado pelo recorrido (id. 7874798).

Com vista dos autos, nos sucessivos eventos desencadeados nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se da seguinte forma:

1 – Parecer de id. 6238137: a) pelo acolhimento das preliminares suscitadas pelo Ministério Público Eleitoral, “com o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, incluídos pela Lei n. 13.877/2019”, e decretação da revelia do recorrido, observado o disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil; b) quanto ao mérito, pelo provimento do recurso a fim de que seja cassado o diploma outorgado a José Francisco Pinheiro;

2 – Parecer de id. 6904137: a) preliminarmente, pelo não conhecimento das contrarrazões acostadas no id. 6550087, porquanto intempestivas; b) caso conhecidas, pelo indeferimento do pedido de suspensão do presente feito, reiterando, por fim, a manifestação e os pedidos encartados no parecer inicial, de id. 6238137.

3 – Parecer de id. 7888032: pelo deferimento do pedido de ingresso nos autos de Eronildo Pereira dos Santos, na qualidade de assistente simples.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: O recurso contra a expedição de diploma é tempestivo, bem como tenho por preenchidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço (ids. 5151737, 5151587, 5151487, 5151537 e 5151637).

Passo ao exame da matéria prefacial.

1. PRELIMINAR: Pedido de Assistência simples. Primeiro Suplente.

De início, por questão de economia processual trago à apreciação da Corte pedido de ingresso aos autos, na condição de assistente simples.

Eronildo Pereira dos Santos, diante do seu interesse jurídico decorrente da condição de primeiro suplente ao cargo de Vereador, atravessou petição na qual requereu sua admissão como assistente no presente RCED, apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Francisco Pinheiro, candidato eleito nas Eleições de 2020 para o cargo de Vereador de Ariquemes/RO (ids. 7866045 e 7866048).

Consoante a dicção do art. 119 do Código de Processo Civil, “*Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”. Ressalvando-se que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (parágrafo único do art. 119 do CPC).

No caso, em que pese a impugnação ofertada pelo recorrido, o interesse jurídico do requerente encontra-se patente, pois decorre da sua condição de primeiro suplente, potencialmente atingido pela decisão que eventualmente cassar o diploma do recorrido.

Em situação similar, a Corte Superior Eleitoral já assentou que:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DISTINGUISHING. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

(...)

[Agravado Regimental em Agravado de Instrumento n. 0000068-38.2016.6.09.0063 – Firminópolis/GO – Acórdão de 21/09/2017 – Relator: Min. ADMAR GONZAGA – Publicação: DJE de 10/11/2017 – grifei]

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

“ELEIÇÃO 2020. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. SUPLENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A admissão de terceiro como assistente simples depende da verificação de seu interesse jurídico no resultado final da demanda.

2. O suplente de vereador tem evidente interesse nos feitos que discutem a higidez do mandato de vereador eleito pelo mesmo partido, mormente nas hipóteses em que, eventualmente anulados os votos e procedido ao recálculo dos quocientes, não haverá alteração na distribuição de cadeiras.

3. O interesse do suplente demonstra-se, ainda, em razão da possibilidade de questionar as consequências jurídicas de eventual cassação e discutir

o destino dos votos conferidos ao cassado.

4. Agravo Interno não provido.

(TRE/PR – Agravo Interno no Recurso Eleitoral n. 0600508-67.2020.6.16.0186 – Colombo/PR – Acórdão n. 60.652, de 02/05/2022 – Relator: Juiz CARLOS MAURICIO FERREIRA)

Desse modo, defiro o pedido de assistência simples formulado por Eronildo Pereira dos Santos, determinando a sua inclusão na autuação do feito.

2. PRELIMINAR: Pedido de suspensão do julgamento (matéria ventilada pela defesa)

Outra questão que merece pronunciamento prévio desta Corte, diz com o pedido da defesa para suspensão do andamento do presente RCED, ao argumento de que, estando a demanda fundamentada na decisão prolatada por este Tribunal nos autos da Ação Penal n. 0000053-75.2019.6.22.0007, contra a qual fora interposto recurso especial e, diante da pendência do julgamento deste junto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não houve o trânsito em julgado da condenação, necessário para a decretação da perda de mandato eletivo, ao seu juízo. Nessa senda, o recorrido invoca a regra processual expressa no art. 313, V, do CPC1, pela qual se prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

A arguição deve ser afastada.

Importante pontuar que as esferas cível-eleitoral e criminal são independentes, porquanto possuem diferentes objetivos.

Dessa forma, conforme asseverado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, o presente RCED foi interposto em razão da condenação do recorrido pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral, cuja decisão singular foi confirmada por este Colegiado em acórdão publicado no dia 14/10/2020. Logo, “Está-se, portanto, diante de causa de inelegibilidade superveniente ao registro que nasce, não do trânsito em julgado da condenação, como pretende o recorrido, mas de decisão colegiada, nos exatos moldes previstos no art. 1º, inc. I, alínea “e”, número 4, da LC n. 64/90.”

De fato, para fins de configuração de inelegibilidade superveniente, é desnecessário aguardar-se o julgamento de eventuais recursos contra o acórdão que confirmou condenação criminal, uma vez que a situação jurídica em debate decorre da primeira decisão colegiada que confirma a condenação criminal.

É o que se depreende do art. 1º, I, “e”, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (...)”

Logo, se mostra suficiente à configuração da inelegibilidade a existência de qualquer decisão colegiada que confirme condenação criminal de delito inserido no rol previsto na já mencionada alínea “e”.

Nessa perspectiva, a interposição de recurso especial “não constitui causa suspensiva dos efeitos reflexos da condenação criminal, dentre os quais a inelegibilidade. Ademais, se o recurso especial estivesse revestido de plausibilidade recursal, o candidato teria requerido e obtido a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 26-C da LC n. 64/90², mas tal providência, nem a suspensão cautelar da inelegibilidade, foram comprovadas pelo recorrido.”

Com essas considerações, rejeito arguição preliminar para que seja suspenso o processamento deste RCED.

3. PRELIMINAR: Não conhecimento das contrarrazões apresentadas intempestivamente (matéria ventilada pela Procuradoria Regional Eleitoral)

Instada a promover manifestação acerca das contrarrazões apresentadas neste grau de jurisdição, a douta PRE, em preliminar, suscitou a intempestividade dessa postulação e pugnou por sua desconsideração.

Com efeito, o recorrido foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões (ids. 5152087 e 5152137), todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de id. 5152187.

Assim, o feito aportou neste Regional sem pronunciamento da defesa. Sobrevindo manifestação do recorrido, tão somente, quando já ofertado o parecer da Procuradoria Eleitoral, restando clara sua intempestividade, de forma que, sua desconsideração é medida que se impõe.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do TSE:

“(…)”

2. Hipótese em que, a apesar de intimada e de ter apostado “ciente” no recibo do mandado de intimação, a agravante não apresentou

contrarrazões (defesa) à inicial do presente RCED. Lado outro, os referidos documentos comprobatórios da alegação constante da petição recursal – suposta separação de fato da agravante, ocorrida antes do início do segundo mandato de governador de seu ex-cônjuge – foram juntados de forma extemporânea, apenas por meio de uma terceira peça de embargos declaratórios apresentada pela agravante contra a mesma decisão.

3. É inviável apreciar a referida matéria de defesa, quer pela preclusão consumativa ocorrida na espécie, quer pela necessidade de observância do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes.

(...)

(RCED - Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0601633-44.2018.6.15.0000 – João Pessoa/PB – Acórdão de 26/03/2020 – Relator: Min. OG FERNANDES – Publicação: DJE n. 83, de 29/04/2020 – d. n.)

“(...) As teses de defesa formuladas somente por ocasião da interposição do recurso não podem ser analisadas porque ventiladas em momento posterior à primeira oportunidade aberta à parte para tratar do assunto, efetivando-se a preclusão. Precedentes.

(...)

(PC n. 235-07/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.6.2019, DJe de 30.8.2019 – d. n.)

Diante disso, não conheço da peça de id. 6550087.

4. PRELIMINAR: Impossibilidade de aplicação da Lei n. 13.877/2019 nas Eleições 2020 (matéria ventilada pelo Ministério Público Eleitoral)

Nesse ponto, o autor sustenta, a inaplicabilidade, ao presente caso, das disposições contidas na Lei n. 13.877/2019, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral, uma vez que entrou em vigor apenas no dia 13/12/2019, esbarrando, assim, no óbice constitucional do princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Carta Magna, que preconiza:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 1993).

Verifica-se, portanto, que para poder ser aplicada validamente, a lei que alterar o processo eleitoral deverá estar vigente um ano antes do pleito que regulamenta. Segundo o renomado doutrinador Rodrigo López Zilio³, o “(...) desiderato do princípio da anualidade é propiciar aos contentores do processo

eleitoral um mínimo de segurança jurídica sobre as regras do jogo. Efetivamente, todos os atores do processo eleitoral – candidatos, partidos políticos, coligações partidárias, promotores de justiça, juízes eleitorais, advogados e eleitores – têm o inenarrável direito de ter pleno conhecimento de qual é a legislação aplicável por ocasião do desenrolar do prélio eleitoral. Assim, o constituinte presumiu que, ante as circunstâncias específicas que envolvem o embate eleitoral, o prazo de um ano de antecedência do pleito é o mínimo razoável para que as eleições transcorram em aparente normalidade. Por consequência, a Constituição Federal adota a regra de que as alterações materiais procedidas dentro do prazo anual da eleição importam em quebra do princípio da segurança jurídica.”

O art. 262 do Código Eleitoral vigora atualmente com a seguinte redação:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)”

Percebe-se que o ponto fulcral da insurgência reside na alteração do conceito, até então, sedimentado de fato superveniente, ou do marco temporal, para efeito do manejo de recurso contra expedição de diploma, haja vista que no § 2º supratranscrito, está consignado expressamente que a “inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos”. Disposição essa que se contrapõe frontalmente ao enunciado da Súmula TSE n. 47, pelo qual se estabeleceu que a “inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a

data do pleito.

Nessa toada, é certo que as regras que tratam de inelegibilidade devem ser regidas pelo princípio da anualidade, posto que se referem a direito material diretamente ligado ao cerne do processo eleitoral, ou seja, à elegibilidade ou à inelegibilidade dos candidatos. Esse foi, por exemplo, o enquadramento jurídico, adotado pelos Tribunais Superiores, quando da publicação da Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, cuja aplicação ocorreu apenas no pleito de 2012, em observância ao Princípio da Anualidade Eleitoral.

Ocorre que, para as Eleições 2020, de acordo com a Emenda Constitucional n. 107/2020, a data do pleito foi alterada para 15/11/2020, tendo em vista a emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Desse modo, vê-se caracterizado o óbice constitucional arguido pelo Ministério Público de primeiro grau, uma vez que a alteração legislativa supracitada entrou em vigência há menos de um ano, na medida em que a alteração legislativa do art. 262 do Código Eleitoral, procedida pela Lei n. 13.877/2019, foi inicialmente vetada pelo Presidente da República, sendo o referido veto derrubado apenas em 13/12/2019, portanto, há menos de 1 (um) ano da data do pleito.

No sentido da inaplicabilidade às Eleições 2020 da alteração legislativa procedida pela Lei n. 13.877/2019 do art. 262 do Código Eleitoral, destaco os seguintes arestos:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – DA INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n° 13.877/2019 AO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO. (...)

Nos termos do artigo 16 da Constituição Federal “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (grifei), constituindo-se numa garantia fundamental para o pleno exercício dos direitos políticos.

No caso, embora a Lei n° 13.877/19 tenha sido inicialmente publicada em 27 de setembro de 2019, é certo que o seu artigo 4° – que incluiu o referido § 2° ao artigo 262 do Código Eleitoral – estava, até então, vetado pelo Presidente da República por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, sendo que o texto que derrubou o citado veto somente foi publicado em 13 de dezembro de 2019, ou seja, a menos de 1 (um) ano antes da realização do pleito de 2020, que ocorreu em 15/11/2020. Inaplicabilidade do § 2° do CE, introduzido pela Lei n° 13.877/19.

(...)

(TRE/PB – Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0600526-20.2020.615.0056 – Juazeirinho/PB – Acórdão n. 14090747 de 21/06/2021 – Relator: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR – Publicação: DJE n. 110, de 23/06/2021, pág. 45 – g. n.)

“(…)”

3. O Princípio da Anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, impõe que as alterações legislativas modificativas do processo eleitoral entrem em vigor a pelo menos um ano antes da data da eleição.

4. Regras que alteram a elegibilidade ou a inelegibilidade referem-se ao processo eleitoral e devem se submeter ao Princípio da Anualidade. Precedentes TSE.

(...)”

(TRE/PR – Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0600970-97.2020.6.16.0194 – Matinhos/PR – Acórdão n. 58.938 de 02/06/2021 – Relator: Des. ROGÉRIO DE ASSIS – Publicação: DJE de 11/06/2021 – g. n.)

Pelo exposto, acolhendo a preliminar arguida, entendo aplicável para as ações relativas ao Pleito de 2020 a redação anterior do art. 262 do Código Eleitoral, sem os parágrafos 1º a 3º introduzidos pela Lei n. 13.877/2019.

5. PRELIMINAR: Reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, incluídos pela Lei n. 13.877/2019 (matéria ventilada pelo Ministério Público Eleitoral)

Ainda com relação à alteração legislativa procedida pela Lei n. 13.877/2019 do art. 262 do Código Eleitoral, a parte autora, pugna pelo reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º posto que, conforme o escólio de Rodrigo López Zilio, “é vedado ao legislador criar instituto jurídico que contrarie a essência do conceito de inelegibilidade superveniente”. Ademais, sustenta que “a inovação legislativa viola a proibição da proteção deficiente e esvazia o conteúdo normativo do art. 14, § 9º, da CF, bem ainda vulnera o princípio da vedação do retrocesso”.

Nesse ponto específico, entendo que o pedido não se mostra útil à resolução da ação, notadamente, quando já se decidiu pela não aplicação da norma impugnada ao Pleito Municipal de 2020, em observância ao princípio constitucional da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, afigurando-se “impertinente, no caso concreto, qualquer discussão acerca da

necessidade de controle difuso de constitucionalidade da nova roupagem dada ao fato superveniente pelo § 2º do já mencionado art. 262 do Código Eleitoral”.

Entendimento esposado no seguinte aresto:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO JUDICIAL DESCONSTITUTIVA DO ATO ADMINISTRATIVO DE DIPLOMAÇÃO. CONDENÇÃO POR CORRUPÇÃO ELEITORAL CONFIRMADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA NO PROCESSO PRINCIPAL. ARGUIÇÃO AFASTADA. ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.877/2019 NÃO APLICÁVEIS ÀS ELEIÇÕES DE 2020. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSÁRIO O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO TEXTO DO ART. 262, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NO CASO CONCRETO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. ART. 1º, I, “E”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. OCORRÊNCIA APÓS O DIA DA ELEIÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELA SÚMULA 47 DO TSE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O recurso contra expedição de diploma é ação judicial que visa desconstituir o ato administrativo que expediu diploma a candidato e que tramita originariamente na segunda instância quando se refere às eleições municipais.

2. É desnecessário aguardar-se o julgamento de eventuais embargos de declaração contra o acórdão que confirmou condenação criminal, uma vez que a situação jurídica em debate decorre já da primeira decisão colegiada que confirma a condenação criminal. Arguição feita pelo recorrido afastada.

3. A Lei nº 13.877/2019, publicada em 27.9.2019, trouxe alterações ao texto anterior do art. 262 do Código Eleitoral, que foram inicialmente vetadas pela Presidência da República, mas validadas pelo Congresso Nacional, cuja promulgação foi publicada em 13.12.2019. Por isso, ocorrido o primeiro turno das eleições municipais no dia 15.11.2020, as alterações normativas feitas ao RCED pela última reforma eleitoral não se aplicam às eleições de 2020, em observância ao princípio constitucional da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal.

4. Desse modo, resta impertinente, no caso concreto, qualquer discussão acerca da necessidade de controle difuso de constitucionalidade da nova roupagem dada ao fato superveniente pelo § 2º do já mencionado art. 262 do Código Eleitoral, mesmo diante de efusivas críticas da doutrina do Direito Eleitoral, até mesmo

porque o controle concentrado de constitucionalidade está pendente de apreciação na ADI nº 6297, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. O fato superveniente ao registro apto a ensejar o manejo do RCED é aquele ocorrido até a data do pleito, nos termos da Súmula nº 47 do TSE.

(...)”

(TRE/MS - Recurso contra Expedição de Diploma n 0600418-98.2020.6.12.0015 – Miranda/MS – Acórdão de 21/06/2021 – Relator: Juiz ALEXANDRE BRANCO PUCCI – Revisor: Juiz WAGNER MANSUR SAAD – Publicação: DJe n. 114, de 28/06/2021 – grifei)

Impende o registro de que o controle concentrado de constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 13.877/2019 está pendente de apreciação na ADI n. 6.297/DF, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o “rito abreviado” previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, hipótese na qual a liminar não é analisada, sendo julgado diretamente o mérito da ação em plenário, atualmente sob a relatoria do Min. André Mendonça.

Nesses termos, tenho por prejudicado o pedido.

6. PRELIMINAR: Declaração de revelia do recorrido (matéria ventilada pela Procuradoria Regional Eleitoral)

Em manifestação primeva, o eminente Procurador Regional Eleitoral pugnou pela decretação da revelia do recorrido, com observância do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil⁴, considerando que, “Não obstante tenha sido regularmente intimado para apresentar contrarrazões (IDs 5152087 e 5152137), o recorrido deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (ID 5152187)”.

Na hipótese, considerando-se que às ações eleitorais não se aplicam os efeitos da revelia e de presunção de veracidade dos fatos, por cuidarem de direitos indisponíveis e de relevante interesse público, não se vislumbra efeito prático na decretação de revelia do recorrido.

Nos termos da regra insculpida no parágrafo único do art. 346 do CPC⁵, aplicável subsidiariamente, segundo a qual a intervenção tardia do revel acarreta o recebimento do feito no estado em que se encontrar, tem-se que ele passou a integrar a relação processual quando apresentou defesa, ainda que tardiamente, bem como impugnou o pedido de assistência do 1º Suplente.

Portanto, uma vez reconhecida patente a preclusão temporal na apresentação intempestiva das contrarrazões – item 3 do voto, tenho por prejudicada a decretação de revelia do recorrido.

É como voto.

7. MÉRITO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): No que toca ao mérito, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, sob a égide da redação anterior à Lei n. 13.877/2019, o Ministério Público Eleitoral veicula no presente RCED a ocorrência de inelegibilidade superveniente, em razão de confirmação, por este Regional, da condenação criminal do recorrido como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, incidindo, por tanto, na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990.

Transcrevo os dispositivos legais:

Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.”

Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

(...)”

Código Eleitoral:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se

o documento é público, e reclusão de até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”

Nessa vertente, para a perfectibilização da hipótese de inelegibilidade, o enunciado da Súmula TSE n. 47 assim preceitua:

“A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.”

No caso dos autos, verifica-se que, na sessão plenária do dia 07/10/2020, esta Corte, à unanimidade, confirmou a sentença condenatória de Francisco José Pinheiro nas penas do art. 350 do Código Eleitoral – Acórdão n. 180/2020, publicado no DJE de 14/10/2020 (id. 5151537), que ficou ementado da seguinte forma:

“Recurso Criminal. Eleições 2014. Falsidade ideológica eleitoral. Preliminares. Suspensão condicional do processo. Não oferecimento. Nulidade relativa. Preclusão. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas. Recurso conhecido e não provido.

I - A suspensão condicional do processo é direito subjetivo do réu, e a omissão de sua oferta constitui nulidade relativa, sendo ônus da defesa questionar a ausência do benefício antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão.

II - Não há violação à ampla defesa e ao contraditório ou ofensa à Súmula Vinculante n. 14, quando o elemento probatório que deu azo à ação penal consta nos autos desde o oferecimento da denúncia.

III - No caso dos autos, os elementos probatórios são robustos e não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pois resta demonstrada a inserção de declaração falsa em processo de prestação de contas de campanha. IV - Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

Da moldura fática do acórdão, extrai-se que, “nas Eleições de 2014, o recorrido disputou o cargo de Deputado Federal e, em seu processo de prestação de contas, inseriu, de forma livre e consciente, declaração falsa de recebimento de doação no valor de R\$ 1.000,00, realizada por Rosana Gonçalves Rodrigues; no

entanto, restou apurado que Rosana não efetuou a doação, mas apenas prestou serviço ao então candidato em decorrência de um ‘acerto pessoal’, consistente na quitação de uma dívida.”

Assim, como pontuado pelo douto relator no julgado, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos acostados à denúncia e pela prova oral produzida nos autos, recaindo a autoria com segurança, sobre o réu, ora recorrido. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos:

“(…)

De acordo com a cópia da consulta aos doadores e fornecedores de campanha de candidatos, consta no recibo eleitoral n. 06515060000RO000008, que no dia 25/08/2014, Rosana Gonçalves Rodrigues efetuou uma doação financeira no importe de R\$ 1.000,00 a José Francisco Pinheiro[3].

No entanto, **a suposta responsável pela sobredita doação afirmou, em juízo, que trabalhou para o recorrente no período de campanha das eleições de 2014, mas não efetuou qualquer tipo de donativo – financeiro ou estimável...**

(...)

Vale destacar que o Ministério Público Eleitoral chegou a representar Rosana por doação acima do limite legal (RP n. 127-17.2015.6.22.0025), porém, ao final da instrução, o órgão ministerial pleiteou a improcedência da ação(...)

Na mencionada representação, **Rosana afirmou que tinha uma empresa de administração de imóveis, no entanto, deu baixa no estabelecimento e por estar desempregada, começou a trabalhar na campanha eleitoral de José Francisco Pinheiro, com remuneração mensal de R\$ 1.200,00[6].**

Nesse contexto, é indubitoso que Rosana não possuía outras fontes de renda, a não ser o salário que lhe era pago pelo recorrente, de sorte que não teria condições de doar recurso financeiro em prol da campanha de José Francisco Pinheiro.

Da mesma forma, não havia como Rosana efetuar doação estimada, isto é, trabalhar na campanha sem auferir remuneração, pois, fosse esse o caso, a depoente atentaria contra a própria subsistência.

(...)

Os depoimentos de Rosana e Vitorino apontam que José Francisco

Pinheiro incorreu na conduta descrita na exordial acusatória.

Com efeito, o dolo específico encontra-se presente, porquanto a inserção de informação falsa em processo de prestação de contas de campanha foi capaz de criar uma versão distinta da realidade em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, a real origem do recurso empregado na campanha do recorrente.

O delito em tela ostenta relevância jurídica, pois inegavelmente afetou a fé pública eleitoral, que é o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, consistente na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Desse modo, tendo em vista o recibo eleitoral n. 06515060000RO000008, bem como os depoimentos de Rosana Gonçalves Rodrigues e Vitorino Vale Júnior, a materialidade da conduta ilícita e sua autoria restaram demonstradas nos autos, de forma que a sentença não merece reparos e deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

(...)"

Tal o quadro, verifica-se que a mencionada condenação, proferida por órgão colegiado, amolda-se perfeitamente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em decorrência, ressalta-se que o pronunciamento deste Colegiado confirmando a sentença condenatória de primeiro grau, tanto com relação à data de julgamento – 07/10/2020, quanto em referência à data de publicação do aresto – 14/10/2020, ocorreu dentro do marco temporal previsto na parte final do enunciado da Súmula TSE n. 47, qual seja, posterior ao momento da formalização do pedido de registro – RCand n. 0600145-67.2020.6.22.0007, autuado em 25/09/2020⁶ – e a data do pleito – o primeiro turno das Eleições Municipais ocorreu em 15/11/2020⁷.

Desse modo, resta caracterizada inelegibilidade infraconstitucional superveniente apta a ensejar a desconstituição do diploma outorgado ao recorrido.

Por consectário, no que diz com as consequências legais do decreto de procedência do RCED, em conformidade com o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral⁸, **os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido por ocasião do pleito eleitoral não devem ser anulados, mas, sim, computados para a legenda pela qual disputou a eleição, razão pela qual deve ser convocado para a diplomação o suplente do partido do recorrido, haja vista que a ‘mens legis’ é proteger o voto do eleitor que quis votar em um candidato que estava apto de acordo com as regras que norteiam o processo eleitoral.”**

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEDS). ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. SÚMULA 47/TSE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES. ART. 1º, I, B, DA LC 64/90. PERDA. MANDATO. VEREADOR. DECORO PARLAMENTAR. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM. VOTOS. DESCONSTITUIÇÃO. DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. A hipótese cuida de quatro Recursos contra Expedição de Diploma (RCEDs) interpostos em separado por três suplentes de Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2018 e pelo Ministério Público, em desfavor de parlamentar eleito para o mesmo cargo, **com supedâneo nas inelegibilidades do art. 1º, I, b, da LC 64/90 (perda de mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar) e da alínea e (três condenações penais).**

(...)

3. O deslinde da controvérsia envolve três relevantes balizas acerca da Súmula 47/TSE, que, consolidando o art. 262 do Código Eleitoral (na redação da Lei 12.891/2013) e a jurisprudência desta Corte, assim dispôs: **“[a] inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.**

4. Para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma, cabe aferir se a causa de inelegibilidade é constitucional ou **infraconstitucional, e, nesta última hipótese, se é superveniente ao registro de candidatura.** Precedentes.

5. **A inelegibilidade há de surgir até a data da eleição, conforme a parte final da Súmula 47/TSE. A revisão desse entendimento – para estendê-lo até o dia da diplomação – requer procedimento específico com base nos arts. 926 e seguintes do CPC/2015, 354-A a 354-D do RI-STF e 94 do RI-TSE.** Precedentes: REspe 550–80/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7/12/2017 e AgR–RCED 0604058–17/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15/6/2021.

(...)

17. A segunda espécie de inelegibilidade imputada diz respeito ao art. 1º, I, e, da LC 64/90, segundo a qual são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado

ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pela prática de crimes, dentre os quais contra a Administração Pública (item 1 da alínea e).

18. Configurada a inelegibilidade superveniente quanto à condenação por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), com pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão e 12 dias–multa (convertida em duas restritivas de direitos), em acórdão de 13/9/2018, por meio do qual o TJ/PR manteve de modo unânime a sentença condenatória.

19. **Em se cuidando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado em 15/10/2018, após as eleições, é incapaz de afastar a inelegibilidade.**

20. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, os crimes contra a administração da Justiça previstos no Código Penal – dentre os quais o de denúncia caluniosa (art. 339) – constituem espécie de crime contra a Administração Pública, enquadrando-se assim na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.**

(...)

22. **Os votos atribuídos ao recorrido devem continuar a ser contados em favor da respectiva grei, pois (a) na data da eleição o registro estava deferido (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral); (b) a perda do diploma, no caso, não decorre de ilícito eleitoral.**

23. Proposta de tese: para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente.

24. **Recursos Contra Expedição de Diploma a que se dá provimento para cassar o diploma de deputado federal, com imediata execução do acórdão, aproveitando-se os votos em favor da coligação pela qual se elegeu o recorrido.**

(TSE – RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0602009-47.2018.6.00.0000 – Curitiba/PR – Acórdão de 24/08/2021 – Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – Publicação: DJE n. 171, de 16/09/2021 – grifei)

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DA EMENDA À INICIAL E DO PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DA

INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA PROVA. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E NÃO DE FATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. PROCEDÊNCIA.

(...)

2. Mérito. As hipóteses que autorizam o manejo do recurso contra expedição de diploma: a inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade. A desincompatibilização de servidores municipais para concorrer à eleição para a Câmara de Vereadores está prevista no art. 1º, inc. VII, al. “b”, c/c o inc. II, al. “I” e inc. IV, todos da Lei Complementar n. 64/90. (...)

3. Das consequências legais. O TSE sufragou a tese de que os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido por ocasião do pleito eleitoral não devem ser anulados, mas, sim, computados para a legenda pela qual disputou a eleição, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Aplicação da regra prevista no art. 216 do Código Eleitoral, que permite a permanência no cargo até decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre eventual recurso ou o transcurso in albis do prazo recursal.

4. Procedência.

(TRE/RS – RCED n. 2-15.2017.6.21.0055 – Taquara/RS – Acórdão de 17/12/2019 – Relator: Des. Eleitoral ROBERTO CARVALHO FRAGA – Publicação: DJE de 22/01/2020, pág. 6/7 – d. n.)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO APÓS O REGISTRO E ANTES DAS ELEIÇÕES. SÚMULA Nº 47 DO TSE. PROCEDÊNCIA.

1. A inelegibilidade estabelecida pelo artigo 1º, inciso I, alínea “o”, da LC nº 64/90 possui natureza infraconstitucional.

2. O § 2º do artigo 262 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019, não é aplicável às eleições 2020 em obediência ao princípio da anualidade eleitoral. Precedente deste Regional. Ressalva de entendimento pessoal.

3. Ato demissional do serviço público que se encontrava suspenso por ocasião do registro de candidatura, mas cujos efeitos foram reativados antes das eleições, enquadra-se no conceito de causa

superveniente de inelegibilidade. Incidência da Súmula TSE nº 47.

4. Face ao princípio da indivisibilidade da chapa às eleições majoritárias, a cassação do diploma de um dos integrantes afeta a ambos.

5. Recurso contra a expedição de diploma julgado procedente.

(TRE/PR – RCED n. 0600402-27.2020.6.16.0018 – Jaguariaíva/PR – Acórdão n. 60508 de 21/03/2022 – Relator: Des. THIAGO PAIVA DOS SANTOS – Publicação: DJE de 25/03/2022 – d. n.)

Ademais, importa consignar, não se juntou aos autos notícias de que, eventualmente, o recorrido tenha obtido provimento cautelar junto ao colendo TSE, a fim de suspender os efeitos da inelegibilidade decorrente do Acórdão n. 180/2020, publicado em 14/10/2020 (ids. 5151537, 5151637).

Dessarte, julgada procedente a demanda, os votos obtidos por José Francisco Pinheiro devem ser computados em favor do Partido MDB, não havendo que se falar em recálculo do quociente eleitoral.

Por fim, em sede de Recurso contra Expedição do Diploma, importa registrar que se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral⁹, o qual permite a permanência no cargo até decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre eventual recurso ou, por óbvio, com o transcurso “in albis” do prazo recursal.

Ante o exposto, superadas as questões prévias, voto pela procedência do pedido deduzido no presente RCED, no sentido de cassar o diploma outorgado a JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, diante do reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990, mantido o cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo ser empossado o 1º suplente da agremiação.

A execução da presente decisão fica condicionada ao que dispõe o art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

1. Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

2. Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do

recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

3. In, Direito Eleitoral – 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pág. 41/43

4. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

5. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

6. <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600145-67.2020.6.22.0007>

7. Emenda Constitucional n. 107/2020

8. Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

9. Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma PJe n. 0600626-30.2020.6.22.0007. Origem: Ariquemes-RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Inelegibilidade – Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado – Eleições – Eleição Majoritária. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Francisco Pinheiro. Advogado: Fernando Martins Gonçalves – OAB/RO n. 834. Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira – OAB/RO n. 5750. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Sustentação oral: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A.

Decisão: Preliminar de pedido de assistência simples deferida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de suspensão do andamento do recurso rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de não conhecimento das contrarrazões apresentadas intempestivamente acolhida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de não aplicabilidade da Lei n. 13.877/2019 nas Eleições 2020 acolhida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de arguição de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 262 do CE prejudicada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de decretação de revelia do recorrido prejudicada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso provido para cassar o diploma outorgado a José Francisco Pinheiro, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

43ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 27 de junho.

ACÓRDÃO N. 341/2022 REPRESENTAÇÃO PJE N. 0600339-20.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Representante: Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002

Representado: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Representado: Sérgio Gonçalves da Silva

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. Pré-campanha. Rede social. Página pessoal do pré-candidato a vicegovernador. Ausência de conteúdo eleitoral. Regularidade do impulsionamento. C a n d i d a t o q u e a o t e m p o d o impulsionamento já figurava como pretenso candidato a vice-governador. Prática do ilícito do art. 28, inc. IV, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.610/2019 afastada. Improcedência.

I – Inexistindo pedido de voto ou qualquer sugestão para a captação de dividendos eleitorais ou, ainda, menção à candidatura nas eleições que se avizinham, portanto, sem conteúdo eleitoral, deve ser considerado regular o impulsionamento feito pelo então pré-candidato a vice-governador.

II – Se ao tempo do impulsionamento o representado já figurava pretenso candidato a vice-governador, inclusive no dia seguinte à postagem na internet foi escolhido candidato pela convenção partidária, não se configura o ilícito de que trata o art. 28, inc. IV, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.610/2019 e, por conseguinte, a multa de que trata o art. 29, § 2º da mesma Norma.

III – Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de representação, com pedido de liminar, proposta pelo PMN – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL EXECUTIVA ESTADUAL DE RONDONIA (id. 7931818) em face de MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANOS e SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, candidatos a governador e vice-governador, respectivamente.

Integra o presente relatório, aquele que consta da decisão proferida em sede de liminar (id. 7932986), que reproduzo:

“Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida pelo Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva em razão de suposta prática de propaganda irregular no período de pré-campanha divulgada na internet (id. 7931818).”

Afirma na inicial que o primeiro representado é governador do Estado de Rondônia e pré-candidato à reeleição pelo Partido União Brasil, e o segundo representado ocupa o cargo de Superintendente Estadual do Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI). Sustenta que Sérgio Gonçalves (segundo representado) promoveu propaganda paga, veiculada através da internet mediante impulsionamento.

Aduz que “o vídeo impulsionado pelo representado exclusivamente promove a pessoa do candidato à Governador Marcos Rocha, não havendo nenhum indicativo de sua pretensão, o que reforça a ilicitude aqui denunciada, qual seja, a propaganda eleitoral na internet paga por particular, não incluído nas exceções em que a legislação eleitoral admite o impulsionamento”. A seu ver, o ato configura propaganda vedada pelo art. 28, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Como prova do alegado, informou na inicial os seguintes links onde estaria postado o ato impugnado: [https://www.instagram.com/tv/CgDKUGrpx/?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://www.instagram.com/tv/CgDKUGrpx/?igshid=YmMyMTA2M2Y=;); <https://www.facebook.com/sergio.g.dasilva.94/videos/406745678185713>; [https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=Sergio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva&sort_data\[direction\]=desc&sort_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped&search_type=keyword_unordered&media_type=all](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=Sergio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped&search_type=keyword_unordered&media_type=all); <https://www.facebook.com/ads/library/?id=790986885408019>.

Requer deferimento do pedido liminar para determinar a remoção da publicação paga na internet por pessoa estranha à pré-campanha, sob pena de multa diária; e, ao final, confirmação da liminar tornando-a definitiva, bem como aplicação aos representados da sanção previstas no § 2º, do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Espontaneamente os representados apresentaram defesa coligida aos autos com id. 7931954 e juntaram documentos (id. 7931954, 7931956 e 7931957).

Na contestação o representado SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA afirma que o impulsionamento se deu na qualidade de pré-candidato a Vice-Governador, inclusive escolhido em convenção partidária (id. 7931956), situação em conformidade com o permissivo do art. 3º-B da Resolução n. 23.610/2019. Portanto, segundo alega, a propaganda obedeceu aos preceitos legais: o impulsionamento é permitido em précampanha; (ii) o impulsionamento foi realizado por um pré-candidato a Vice-Governador; e (iii) a Lei das Eleições permite atos de

pré-campanha com cobertura via internet.

Sobreveio o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7944490) tecendo considerações sobre a normativa de regência (Resolução TSE n. 23.610/2019) e concluindo pela improcedência da representação proposta pelo Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional, por entender não ter sido caracterizada a prática de propaganda antecipada irregular.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): A controvérsia está delimitada no fato do segundo representado, Sérgio Gonçalves da Silva, ter realizado impulsionamento pago de publicação de conteúdo eleitoral em seu perfil na rede social, na qualidade de pessoa natural e assim ter praticado propaganda eleitoral antecipada irregular.

O deslinde da questão é singelo.

E para evitar redundância, trago aqui, como razão de decidir, a fundamentação utilizada pelo eminente juiz João Luiz Rolim Sampaio, em sede de decisão liminar, para a solução da controvérsia:

“Nos presentes autos, a indigitada irregularidade se refere à veiculação de propaganda eleitoral antecipada, veiculada por particular na internet mediante pagamento. No caso, o impulsionamento pago evidencia-se da captura da tela do vídeo na página do instagram onde consta “Pago por Sérgio Gonçalves da Silva”.

A veiculação de propaganda eleitoral paga na internet encontra vedação no art. 29 da Resolução TSE nº 23. 610/2019 que assim prescreve:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

Como se nota, o caput do art. 29 se refere à propaganda eleitoral. Logo, para incidir a proibição aventado no dispositivo primeiro é necessário que o ato vergastado configure propaganda eleitoral, porquanto o art. 3º da mesma Resolução somente considera propaganda eleitoral antecipada aquela “divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha”. Também o art. 36-A da Lei das Eleições, nesse sentido, é bem clara:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [grifei]

Estabelecidas essas premissas, no caso em tela, em juízo de cognição sumária que o caso requer, passo à análise dos vídeos impugnados.

O primeiro vídeo contém 1:28 (um minuto e vinte e oito segundos) e mostra o pré-candidato Marcos Rocha, aparentemente dentro de um estúdio de rádio, onde fala ao microfone os seguintes dizeres:

“A gente está conseguindo investidores aqui para o Estado. Várias empresas estão chegando. Tem uma empresa ligada a Israel, ela é de Israel, na verdade, que vai botar 80 milhões de dólares na cadeia do tambaqui. 80 milhões de dólares. E aí eu perguntei: por que investir em Rondônia? Eu fico com essa preocupação, porque eu quero saber o que está levando o investidor a trazer recursos. Aí ele falou: “você são triplo A”, que é a solidez fiscal, a capacidade de pagamento, compromisso com as contas públicas. Isso dá estabilidade também para os investidores e para os empresários. E aí ele falou também: “você são transparentes”. Saiu a notícia de que tem cinco estados ótimos, o estado de Rondônia é um deles. A gente conseguiu ultrapassar até um estado muito forte, que é Goiás. A gente está à frente dele. Então, eu não tenho dúvida que a gente consegue avançar ainda mais. Vamos fazer tudo para atrair investidores. Quando a gente tem além de toda essa parte econômica forte, mas você tem também estrutura, você tem rua, tem uma praça, você tem uma iluminação adequada, uma polícia forte. Você tem, enfim, uma série de condições que aí um investidor vem aqui, além de ver a questão econômica, ele olha, não, a cidade é bonita, eu vou me instalar aqui”.

No segundo vídeo, de 0:58 (cinquenta e oito segundos), o representado Sérgio Gonçalves da Silva aparece em entrevista ao programa “ponto de vista”, onde fala:

“Nós temos grandes projetos lá, mas o saneamento básico, ele talvez seja o maior, porque já é uma demanda já de muitos anos. Não vamos

olhar para trás, assim, nenhum Governo resolveu mexer com isso e esse Governo, nosso governador partiu para cima, para resolver questões que nunca tinham sido mexidas e uma delas foi o saneamento básico. Os indicadores de saneamento, a gente não precisa falar de Rondônia não são os melhores do Brasil e isso tudo é por falta de enfrentamento do problema e esse Governo enfrentou o problema. Nós fizemos uma parceria com o BNDES que é o grande estruturador do saneamento básico no Brasil. E o que o BNDES vai fazer na prática? Ele vai fazer uma modelagem para fazer a concessão para que o privado possa operar porque é necessário, existe uma lei federal que estabelece metas até 2033 e ao longo dos 20 anos nenhum Governo de fato tomou a decisão para enfrentar isso e o Governo Marcos Rocha tomou as decisões para enfrentar”.

Numa análise rápida dos vídeos questionados, conforme transcritos acima, nas gravações dos representados não visualizei conteúdo eleitoral, pois não há pedido de voto ou qualquer sugestão para captação de dividendos eleitorais ou, ainda, menção a candidatura ou às eleições que se avizinham. Assim, num exame superficial, não vejo configurada a alegada propaganda eleitoral extemporânea necessária para o enquadramento na vedação prevista no art. 29.

Oportuno consignar que a mensagem de detentor de cargo político dando conta de seus feitos no exercício do mandato, sem conteúdo eleitoral explícito, pode ser veiculada por qualquer meio de publicidade e a qualquer tempo, porquanto o citado art. 36-A da Lei n. 9.504/97 não estabelece qualquer restrição a sua divulgação. Como esclarece Olivar Coneglian ao abordar o caput do dispositivo, quando afirma que: “Como o artigo não estabelece outras condicionantes, como tempo, lugar, meio de comunicação, há que se entender que essas duas condutas podem ser produzidas a qualquer tempo, lugar e forma, sem constituir propaganda eleitoral antecipada” (Coneglian, Olivar – Propaganda Eleitoral, 13ª ed. 2016. Juruá, p. 272).

Nessa mesma linha de entendimento leciona José Jairo Gomes ao tratar da divulgação de atos e atuação parlamentar, ao entender que: “Impera entre nós o princípio da democracia representativa. Embora esteja radicado no povo, o poder é exercido por seus representantes eleitos. A ampla divulgação de atividades parlamentares liga-se ao princípio da transparência e ao direito-dever de informar. Daí não ser considerada propaganda eleitoral antecipada ‘a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos’, sendo, porém, vedado que se faça ‘pedido de voto’ (LE, art. 36-A, IV – com redação da Lei nº 12.891/2013).

Ademais, sendo o parlamentar representante popular, não se pode vedar sua comunicação com os cidadãos que o elegeram e com a sociedade em geral. Ao contrário, é até recomendável que isso ocorra com frequência. Daí não se poder falar em irregularidade na divulgação de atividades

parlamentares, seja panfleto, informativo, jornal ou página na Internet”. (Gomes, José Jairo – in Direito Eleitoral, 18ª ed. Atlas. 2022, p. 594)

Dessa forma, não restou evidenciada a probabilidade do direito bastante para lastrear uma decisão positiva em sede de tutela de urgência nos moldes previstos no art. 300 do CPC.

Com essas considerações, examinada a questão à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, em juízo de cognição sumária, constato a ausência do requisito do fumus boni luri para sustentar a tutela de urgência, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requerida. ”

Não há muito mais a se dizer. A ausência da probabilidade do direito que conduziu ao indeferimento da liminar, após o exame do mérito da pretensão e da contestação, bem assim do parecer ministerial, transmudou-se para a certeza de que não há ilicitude na conduta dos representados.

É possível extrair das publicações apontadas na inicial a inexistência de elementos capazes de conferir caráter eleitoral aos vídeos divulgados pelo representado Sérgio Gonçalves da Silva, que à época já era pretensão candidato a vice-governador.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO PAGO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. A Corte de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público e reformou a sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral daquele Estado, a fim de julgar procedente representação ajuizada em desfavor de pré-candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, pela prática de suposta propaganda eleitoral antecipada consistente no impulsionamento patrocinado de conteúdo no Facebook, impondo-lhe a sanção de multa no seu patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao recurso especial para afastar a pena de multa e julgar improcedente a representação, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Embora o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão impugnada, não logrou êxito em apresentar elementos hábeis para a reforma do decurso, que se pautou na jurisprudência desta Corte mais recente sobre o tema.

4. Consoante destacado na decisão agravada, este Tribunal, no julgamento do AgR–AI 0600091–24, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.2.2020, que também tratou de impulsionamento de propaganda em rede social, concluiu que, “na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997”.

5. Ainda que a legislação estabeleça limites para a veiculação de conteúdo impulsionado, o art. 57–C da Lei 9.504/97 permite expressamente a candidatos, partidos e coligações se utilizarem desse tipo de publicidade, o que afasta a alegação de que o meio seria totalmente vedado pela legislação, tal como ocorre com os outdoors, cuja proibição de uso é expressa no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

6. Partindo do pressuposto de que o meio de divulgação adotado não é proscrito, mas, sim, objeto de controle normativo, diante do permissivo contido no art. 57–C da Lei das Eleições, é necessário que seja aferido se a publicação incorreu em ofensa ao disposto no art. 36 da Lei 9.504/97, objeto da representação proposta.

7. Para que o impulsionamento de publicidade com aparente conotação eleitoral seja objeto da sanção descrita no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, exige-se que a divulgação contenha os elementos característicos da propaganda eleitoral, cuja configuração, segundo a jurisprudência assente desta Corte, pressupõe pedido explícitos de votos, a teor do art. 36–A da Lei 9.504/97, o qual estabelece que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.

8. O entendimento desta Corte é de que, “ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997” (AI 0600805–86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021).

9. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

10. Não se desconhece o entendimento firmado no julgamento do AgR–REspEI 0600097–91, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.5.2021, em sentido contrário. No entanto, no julgamento dos Agravos Regimentais no AREspEI 0600079–64 e no REspEI 0600034–77, ambos da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgados em 9 e 11 de agosto de 2021, respectivamente, este Tribunal reafirmou a jurisprudência anterior, citada na decisão agravada, no sentido de que o impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social é admitido pela legislação, observadas as regras previstas no art. 57–C da Lei 9.504/97, não configurando propaganda eleitoral antecipada a veiculação de conteúdo sem pedido explícito de votos.

11. No caso em tela, a Corte Regional Eleitoral consignou que “as postagens feitas pelo recorrido em sua rede social, com a inserção de informações que fazem alusão a feitos exitosos, realizados no curso do seu mandato de vereador, ajuda a construir, em seu favor, a imagem de agente público eficiente e competente, e, portanto, mais apto para exercer o cargo em disputa” (ID 97627038, p. 2).

12. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, constata-se que as mensagens veiculadas fazem menção às realizações do pré-candidato como vereador, mas sem constar pedido expresso de votos, seja de forma contundente, seja por meio das aludidas “palavras mágicas”, como “apoie” e “elejam”.

13. Diante da ausência dos elementos exigidos para a configuração de propaganda eleitoral e considerados os permissivos legais contidos nos arts. 57–C e 36–A da Lei 9.504/97, a multa aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no caso dos autos, com base no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, não se coaduna com o teor normativo em comento nem com a assente jurisprudência desta Corte firmada sobre a matéria, o que impõe a manutenção da decisão agravada por meio da qual o recurso especial foi provido para afastar a sanção imposta.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. de 2.9.2021 no AgR–REspe nº 060006586, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 16.9.2021) – destaquei

Além disso, ao tempo do impulsionamento, o representado já figurava pretenso candidato a vice-governador, afastando a hipótese da prática do ilícito previsto no art. 28, inc. IV, letra “b”, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

As publicações foram disparadas no dia 23 de julho de 2022 (id. 7931818 – p. 2). No dia 24 de julho de 2022 o representado foi escolhido, pela convenção partidária, candidato a vice-governador (id. 7931956), confirmando-se a pré-candidatura.

Assim, o autor do impulsionamento não se trata de um terceiro que contratou o impulsionamento de publicação, mas um pré e depois candidato a vice-governador.

Daí que não vislumbro ilicitude na conduta dos representados, seja pelo viés da ausência de conteúdo eleitoral, seja porque à época do impulsionamento o segundo representado (Sérgio Gonçalves da Silva) já figurava como pré-candidato a vicegovernador do Estado, vindo confirmar a sua candidatura no dia seguinte à postagem que perdurou até o dia 28 de julho de 2022.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600339-20.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet. Representante: Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Advogado: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002. Representado: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Alexand Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Representado: Sérgio Gonçalves da Silva. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619.

Decisão: Representação julgada improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior, Enio Salvador Vaz, Marcelo Stival, Acir Teixeira Grécia e Carlos Augusto Telles de Negreiros. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de outubro.

ACÓRDÃO N. 342/2022 RECURSO NA REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601075-38.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia

Recorrente: Rádio CBN

Advogado: Fredson Vinicius Rossetti de Mendonça – OAB/AM n. 15241

Advogada: Luziane de Figueiredo Simão Leal – OAB/AM n. 8044

Advogada: Loren Gisele de Lima Nicácio – OAB/AM n. 5211

Recorrida: Coligação Pelo Bem de Rondônia. Pelo Bem do Brasil (PL / DC / PMB / PTB)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889

Recurso em Representação Eleitoral. Eleições 2022. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Ausência de veiculação do programa em bloco de candidato. Descumprimento de ordem judicial. Emissora de rádio. Suspensão da programação. Recurso não provido.

I – A ausência de veiculação do programa eleitoral de candidato, sem que haja qualquer justificativa fundada em caso fortuito ou erro técnico, após devidamente intimada para cumprir determinação judicial neste sentido, acarreta a suspensão da programação da emissora de rádio, diante da obrigatoriedade de exibição do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei 9.504/97 e art. 81, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

II – Diante do cumprimento parcial, determina-se a suspensão por 12 horas, devendo ser veiculada, no período de suspensão, mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, fornecida por esta Justiça Eleitoral, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, conforme § 1º, do referido art. 81.

III – Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ AUXILIAR ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ACIR TEIXEIRA GRÉCIA: Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela liminar, por descumprimento da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, ajuizada pela Coligação “Pelo Bem de Rondônia. Pelo Bem do Brasil” 22-PL / 27-DC / 14-PTB, em face da Rádio CBN (id. 7953039).

A parte autora alega, em síntese, que a representada descumpriu o plano de mídia aprovado pelo TRE-RO para as eleições em curso, ao omitir a veiculação dos programas de rádio apresentados tempestiva e regularmente pela Coligação representante, referente à propaganda do candidato a Governador, Marcos Rogério.

Afirma que, em contato com a emissora de Rádio CBN, realizado por e-mail, no dia 24/08/2022 (id. 7952980), ficou estabelecido que o endereço de e-mail oficial para envio das mídias relativos às INSERÇÕES e PROGRAMAS seria opecrondonia@cbnamazonia.com.br. Contudo, apesar de enviados esses dados relativos à veiculação da propaganda eleitoral no dia 25/08, às 15h11min, para o e-mail oficial indicado, a propaganda não fora divulgada pela rádio no dia 26/08, como estabelecido.

Assevera o representante que, em razão da omissão da representada, que deixou de divulgar a propaganda eleitoral da Coligação do candidato Marcos

Rogério nos horários programados, o candidato suportou imenso prejuízo a sua campanha.

Em decisão contida no id. 7953796, este relator deferiu a liminar.

Devidamente intimada, a representada opôs embargos de declaração (id. 7954992), alegando a inexistência de falha por parte da embargante, e justificando que deixou de veicular a propaganda da coligação embargada por não ter recebido os áudios e os mapas de mídia no *e-mail* indicado. E apontou contradição, requerendo o esclarecimento de como o Programa deveria ser veiculado: se em rede, em conjunto com as outras emissoras; ou se deveria transformar o programa em rede, em inserções a serem veiculadas unicamente pela emissora embargante.

Em petição, o representante informa que a Representada cumpriu parcialmente a decisão proferida por esse Juízo (ids. 7965121/7955265).

Os embargos não foram providos, sendo determinada à emissora representada o integral cumprimento da medida liminar, na forma da decisão id. 7955394.

A representada deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação (id. 7956697).

A Procuradoria se manifestou pela procedência da representação (id. 7957858).

Em decisão de mérito (id. 7986757), este relator julgou parcialmente procedente a representação, considerando a proporcionalidade do descumprimento parcial da ordem judicial, e determinando a suspensão da programação normal da emissora por 12 horas, a ser cumprida na data de 09/10/2022, no período da 6h da manhã até às 18h da noite, com fundamento no art. 56, caput, da Lei n. 9.504/97, e art. 81 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

A representada interpôs recurso, em cujas razões alega que cumpriu integralmente os requisitos da Resolução 23.610/2019, art. 65, § 8º, e que a ausência de exibição se deu por culpa exclusiva da coligação, que não atentou para o canal de envio correto, ou seja, o *e-mail* destinado ao recebimento das mídias de programa eleitoral em rede, não havendo qualquer falha ou má-fé por parte da emissora.

Afirma, ainda, que a) a decisão está eivada de vícios, pois foi prolatada sem impulso pela parte Representante e sem o requisito legal do art. 81 da Resolução n. 23.610/2019; b) que a Procuradoria, em nenhum momento, requereu a suspensão da programação da Recorrente, c) o juiz agiu de forma arbitrária, porque na sentença de embargos não fora imposta obrigação de comprovar cumprimento integral de liminar e, por conta própria, reduziu o tempo legal de suspensão da programação de 24hs para 12hs, e c) pugna pela aplicação do

princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade. Por fim, requer o conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (id. 7987934).

A Coligação representante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (id. 7988731).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ACIR TEIXEIRA GRÉCIA (Relator): Cuida-se de representação por ausência de veiculação do programa eleitoral do candidato a Governador Marcos Rogério, entregue tempestivamente à representada, rádio CBN, no dia 26/08/2022.

Como se sabe, a divulgação da propaganda eleitoral em rádio e TV possui caráter obrigatório em todo o país, a partir do dia 26/08/2022, inclusive para veiculação da propaganda de candidatos a governador, conforme o art. 49, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI):

(...)

*III - na eleição para cargo de **governador de estado** e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:*

a) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Nessa perspectiva, a representada foi a emissora de rádio sorteada para atuar como geradora de mídia da propaganda eleitoral gratuito nestas eleições, conforme ata de audiência pública realizada no dia 23/08/2022, no auditório do TRE-RO (ata de id. 7952983). Nesta ata, consta o ajuste de que as emissoras de rádio receberiam as mídias até às 17h do dia anterior à veiculação, para a transmissão das 6h, e até às 6h do dia da veiculação, para a transmissão às 11h.

No caso em exame, constata-se que, através do e-mail de id. 7952980, datado do dia 24/08/2022, a representante indagou a representada acerca do e-mail para o qual deveria enviar o material de propaganda para inserção, sendo-lhe informado pela emissora o e-mail opecrondonia@cbnamazonia.com.br, com cópia para cairo.lima@redeamazonica.com.br, lucas.azevedo@gruporedeamazonica.com.br e opec.tvro@gruporedeamazonica.com.br.

Diante dessa informação, no dia 25/08/2022, às 15:11h, a representante enviou carta/mapa de mídia e o material de programa eleitoral em áudio para os e-mails indicados pela própria emissora representada, como sendo os canais de recebimento do material (id. 7952982).

Portanto, a coligação representante cumpriu ao ajuste constante da ata de distribuição, entregando seu material em dia e hora preestabelecidos.

Ocorre que, em análise aos arquivos de áudios contendo a íntegra da propaganda eleitoral divulgada no rádio, nos blocos da manhã e da tarde do dia 26/08/2022 (ids. 7952984/7952985), verifica-se que, realmente, a propaganda do candidato a Governador Marcos Rogério não fora veiculada. Consta apenas a veiculação do aviso: “horário reservado à transmissão da propaganda eleitoral obrigatória”, bem como a propaganda de outros candidatos.

Por isso, a pedido da coligação representante, concedeu-se tutela liminar determinando a veiculação da propaganda, sob pena de suspensão da programação da representada.

A representada opôs embargos de declaração a esta decisão, justificando que deixou de veicular a propaganda eleitoral da coligação, porque não recebeu o mapa e a mídia no e-mail correto para tal fim, eleicoes.radiocbnro@redeamazonica.com.br.

No entanto, como já constatado, o endereço que a recorrente havia informado à página do TRE, dentro do prazo regulamentar, foi opecrondonia@cbnamazonia.com.br, conforme id. 7955020, págs. 2/3, o que levou a representante entender ser este o canal adequado pelo qual receberia o material de áudio, tanto para inserções quanto para propaganda em bloco/rede.

Convém notar que a representada informou o e-mail eleicoes.radiocbnro@redeamazonica.com.br. somente no dia 25/08/2022, às 9:46 AM (manhã), na página do TRE (<https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/eleicoes-2022>, no link *Horário Eleitoral Gratuito – Dados das emissoras credenciadas*), ou seja, um dia após ter prestado informações de outro e-mail à Coligação representante.

Além do mais, a informação do novo e-mail, não só contradiz informação anterior de e-mail, como também é intempestiva, porque fora prestada ao TRE a menos de 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita (conforme id. 7955020, pág. 3), contrariando o que determina o § 8º do art. 65 da Resolução

n. 23.671/2021, que assim dispõe:

Art. 65.

§ 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) grifei

Em suas razões, a recorrente alega que opôs embargos porque a decisão liminar não definiu a forma concreta de cumprimento da ordem judicial. E reclama que, mesmo assim, os embargos não foram acolhidos.

Acerca desse ponto, convém um breve relato sobre o ocorrido. Em verdade, a representação foi protocolizada no dia 26/08/22 (id. 7953039), e a decisão embargada concedendo a liminar foi proferida no dia 27/08/2022 (id. 7953796), com a ordem judicial de cumprimento de transmissão da “propaganda eleitoral gratuita do representante, no horário da programação normal da emissora, na data de 29/08/2020, segunda-feira, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, nos blocos da manhã e da tarde”.

Em 29/08/2022, a recorrente opôs os embargos de declaração, reclamando omissão e obscuridade na decisão embargada que, no seu ver, inviabilizava o devido cumprimento.

Os embargos suspenderam o prazo para a representada/embargante apresentar sua contestação à representação.

No mesmo dia, a coligação representante atravessou petição informando que a representada cumpriu parcialmente a decisão embargada (ids. 7965121/7955265), quando exibiu, às 11:23h, do dia 29/08/2022, em programação complementar, o programa em bloco do seu candidato a Governador (Marcos Rogério), e pediu expressamente a suspensão da programação da representada, caso a mesma não cumprisse a ordem judicial quanto à exibição remanescente do programa em bloco da manhã - 6:15h (id. 7955122).

Diante disso, nesse mesmo dia 29/08/2022, objetivando atender norma fundamental de solução consensual dos conflitos, prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, este relator realizou audiência virtual com os advogados das partes, a fim de esclarecer as dúvidas que pudessem existir quanto ao cumprimento da ordem judicial.

Somente após os esclarecimentos das partes na referida audiência, no

mesmo dia 29/08/2022, é que sobreveio a decisão nos embargos de declaração (id. 7955394), conferindo à representada um novo prazo - até o dia 31/08/2022 (quarta-feira), para a exibição do remanescente da propaganda eleitoral do candidato da representante, sob pena de suspensão da sua programação.

Sucedendo que, retomado o curso do rito da representação, a recorrente deixou transcorrer o prazo da contestação *in albis* (id. 7956697), sem sequer informar se cumprira ou não a ordem judicial da veiculação da propaganda.

A partir daí, sobreveio o parecer ministerial opinando pela procedência da representação e, na sequência, a sentença ora recorrida, que ordenou a suspensão da programação da representada pelo prazo proporcional de 12hs.

Essas circunstâncias, portanto, demonstram que os embargos opostos pela representada, a pretexto de suprimir dúvidas, demonstram sua atitude recalcitrante em cumprir a legislação e decisão eleitorais quanto à veiculação da propaganda eleitoral gratuita.

Ainda em suas razões, a recorrente alega que este relator agiu de forma arbitrária, porque, na sentença de embargos, não fora imposta obrigação de comprovar cumprimento integral da decisão que concedeu a liminar, e nem há pedido de suspensão de sua programação por parte do Ministério Público Eleitoral ou da Coligação representante.

Ora, a obrigação imposta na decisão dos embargos foi no sentido de conferir novo prazo para a veiculação do remanescente da propaganda eleitoral da representante, conforme determina a legislação regente. O adimplemento dessa obrigação haveria de ser comprovado por ocasião da contestação, ou mesmo com a interposição do presente recurso.

O certo é que não está demonstrado nos autos o cumprimento da ordem judicial de veiculação da propaganda eleitoral gratuita do candidato da representante.

Ademais, a parte Representante ajuizou a representação, em cuja inicial reclama a falta de transmissão da propaganda eleitoral de seu candidato e postulando a punição em caso de descumprimento. Posteriormente, reclamou do descumprimento integral da ordem judicial de transmissão da propaganda e postulou expressamente a suspensão da programação da representada, em caso de descumprimento.

Com efeito, acerca da legitimidade para postular a suspensão da programação em caso do não cumprimento da transmissão da propaganda eleitoral gratuita está prevista nos arts. 80 e 81 da Resolução n. 23.610/2019, que assim dispõem:

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda

eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 81. A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 56 ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º).

Portanto, conforme § 2º do art. 80 da Resolução citada acima, a coligação é parte legítima para requerer a suspensão da programação, como expressamente o

fez, e não apenas o Ministério Público Eleitoral, como quer fazer crer a recorrente/representada.

Diante desse quadro, tendo, a emissora de rádio recorrente deixado de cumprir na integralidade a decisão judicial que, lastreada na legislação regente, determinou a veiculação do programa da coligação representante nos dois blocos do dia, sem que haja qualquer justificativa fundada em caso fortuito ou erro técnico, deve sofrer suspensão por prazo proporcional de sua programação, consoante têm orientado os precedentes do TSE:

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (RP Ns 603). EMISSORA DE TELEVISÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROGRAMAÇÃO POR 24 HORAS. - Efetivo descumprimento, pela emissora, de ordem do TSE de não veicular inserção. - Relevante a explicação trazida pela reclamada - de que em primeira hora recebeu a notificação verbal, depois a recebeu por escrito tendo causado confusão nos procedimentos. - Aplicada pena alternativa à emissora: dever de veicular, às suas expensas, duas vezes, a resposta que o TSE concedeu ao partido (RP n23 603, 607 e 608), por inserções de 15 segundos, proporcional ao dano causado, por desobediência à ordem judicial; e dever de veicular, nove vezes, a propaganda institucional do TSE em prol da campanha do comparecimento de jovens às eleições do dia 27.10.2002. - Reclamação procedente.

(TSE. Reclamação n. 197, Relator Min. Gerardo Grassi. Julgado em 24/10/2002. Publicado em sessão)

(...) Restando demonstrada a irregularidade, consistente na não-transmissão do horário eleitoral obrigatório, sem qualquer justificativa pertinente a afastar a ilicitude, a alegação de boa-fé ou a transmissão em horário diverso, não tem o condão de afastar a incidência da penalidade de suspensão da programação normal da emissora por 24 horas, que tem caráter impositivo diante do ilícito perpetrado, afigurando-se razoável e proporcional, considerando que houve duplo descumprimento da norma eleitoral ventilada.

(...)

(TRE-MS. RECURSO ELEITORAL n 22352, ACÓRDÃO n 7759 de 26/02/2013, Relator(aqwe) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 764, Data 28/02/2013, Página 22/23)

Diante desse quadro, não resta dúvida de que a sentença recorrida atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando sanciona a recorrida com a suspensão proporcional de sua programação por 12h, frente a

recalcitrância quanto à exibição remanescente do programa em bloco da manhã - 6:15h (id. 7955122), referente à propaganda eleitoral gratuita da coligação representante/recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **não provimento do recurso** interposto pela Rádio CBN em face da decisão proferida na presente representação eleitoral, uma vez que a recorrente cumpriu apenas parcialmente a ordem judicial de transmissão da propaganda eleitoral da coligação representante.

Determino a suspensão da programação normal da emissora por **12 horas**, a ser cumprida na data de 16/10/2022, no período da 6h da manhã às 18h da noite, tendo em vista que nos outros dias há previsão de propaganda dos candidatos a Presidente e Governador, com fundamento no art. 56, *caput*, da Lei 9.504/97 e art. 81, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

A rádio deverá suspender seu sinal na data e hora acima estipulada, o que será fiscalizado por servidor de plantão da Secretaria Judiciária no dia, devendo acessar a rádio para a conferência e certificação nos autos.

No período de suspensão, a representada emissora de Rádio CBN veiculará mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, fornecida por esta Justiça Eleitoral, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, conforme § 1º, do referido art. 81.

Determino, por fim, que se oficie à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comunicando a suspensão da programação da emissora de rádio na data e hora acima estipulada, em razão de decisão judicial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação PJe n. 0601075-38.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito / Programa em Bloco - Propaganda Eleitoral - Rádio. Recorrente: Rádio CBN. Advogado: Fredson Vinicius Rossetti de Mendonça – OAB/AM n. 15241. Advogada: Luziane de Figueiredo Simão Leal – OAB/AM n. 8044. Advogada: Loren Gisele de Lima Nicácio – OAB/AM n. 5211. Recorrida: Coligação Pelo Bem de Rondônia. Pelo Bem do Brasil (PL / DC / PMB / PTB). Advogada: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175. Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior, Enio Salvador Vaz, Marcelo Stival, Acir Teixeira Grécia e Carlos Augusto Telles de Negreiros. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de outubro.

ACÓRDÃO N. 381/2022 PETIÇÃO CÍVEL PJE N. 0601845-31.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Reclamante: Diretório Nacional do Podemos - PODE

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173

Advogado: Joelson Costa Dias – OAB/DF n. 10441

Advogado: Marcelli de Cassia Pereira da Fonseca – OAB/DF n. 33843

Advogado: Maira Daniela Goncalves Castaldi Luniere – OAB/DF n. 39894

Advogado: Jacqueline Amarilio de Sousa – OAB/DF n. 35446

Reclamado: Jose Eurípedes Clemente

Reclamado: Diretório Estadual do União Brasil – UNIÃO

Eleições Gerais 2022. Relatório Geral da Comissão Apuradora. 1º Turno. Senador. Deputado Federal. Deputado Estadual. Governador do Estado. Pressupostos Legais. Reclamações. Cargo de Deputado Federal. Forma de cálculo e distribuição das sobras. Observância ao art. 11 da Res. TSE n. 23.677/2021. Improcedência.

I – Atendidos os pressupostos legais, aprova-se o Relatório Geral da Comissão Apuradora, referente à totalização dos votos coletados no 1º Turno das Eleições 2022 para os cargos de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, no âmbito do Estado de Rondônia.

II – Verificada a ausência de maioria absoluta no pleito majoritário para Governador do Estado de Rondônia, proclamam-se os candidatos habilitados

para concorrer ao 2º Turno das Eleições 2022.

III – Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º do artigo 11 da Res. TSE n. 23.677/2021, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei n. 9.504, art. 6º-A).

IV – Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% da totalidade do quociente eleitoral, o que importa concluir que o parâmetro de cálculo, ao revés do alegado pelas agremiações reclamantes, não é 80%, mas sim 100% do Q.E. (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º; e Lei n. 9.504, art. 6º-A).

V – Reclamações julgadas improcedentes.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de procedimento administrativo relativo à apuração do resultado das Eleições Gerais de 2022.

A atividade ocorreu sob o encargo da Comissão Apuradora, instituída pela Resolução 31/2022 deste Regional, nos termos do art. 214, da Resolução TSE n. 23.669, de 14 de dezembro de 2021.

Para composição da comissão foi atribuída a responsabilidade dos trabalhos a este Relator na função de Presidente, e aos Excelentíssimos Juizes Membros Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque de Rosa.

Os trabalhos apuratórios referentes ao 1º turno transcorreram com normalidade e sem incidentes no dia 2 de outubro de 2022, encerrando-se às 23h27min do mesmo dia.

As informações atinentes, bem como os resultados da votação estão consignados na ata de apuração do primeiro turno (id. 7989887 e 7989888), bem como no relatório Resultado da Totalização (ids. 7990295, 7990301, 7990296, 7990299, 7990297 e 7990305), com os dados exigidos pelo art. 216 da Resolução TSE n. 23.669/2021.

Terminada a apuração, constatou-se que nenhum dos candidatos ao cargo de Governador alcançou a maioria absoluta dos votos.

Para favorecer ampla publicidade e fiscalização, os relatórios Resultado da Totalização de votos das eleições de 2022 também foram publicados na página da internet deste Regional, conforme consta do *link* <https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/eleicoes-2022>.

Em conformidade com a Informação 44/2022 no PSEI 2572-95.2022 (id. 7991300) realizada pela Secretaria Judiciária e de Gestão de Informação (SJGI) e a Resolução TSE n. 23.609/2019, acerca dos registros de candidatos nas eleições gerais de 2022, onde estabelece que as instâncias originárias realizem o acompanhamento do julgamento dos recursos interpostos nos registros de candidatura, constatou-se o julgamento do Recurso Ordinário no RCAND n. 0600802-59.2022.622.0000 concernente ao candidato ao cargo de Deputado Estadual da Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL (PT/PC do B/PV), José Hermínio Coelho, efetivada reforma da decisão deste Tribunal e o trânsito em julgado.

O Registro de Candidatura do candidato José Hermínio Coelho havia sido indeferido por este Regional e este estava, durante o pleito, na condição de *sub judice* – indeferido com recurso.

Desta forma, sobreveio a necessidade de retotalização de votos nas Eleições proporcionais para o cargo de deputado estadual a fim de que fossem computados como válidos os votos destinados ao candidato.

Os legitimados foram devidamente notificados, por meio do Edital n. 7 (id. 7992148) para acompanhar o procedimento de retotalização dos votos, ocorrido

em 10 de outubro. Na ocasião, emitiu-se novo relatório referente às Eleições Estaduais (id. 7992661) e lavrou-se ata da solenidade (id. 7992662).

Decorrido o prazo para exame dos relatórios, conforme disposições do art. 217, da Resolução TSE n. 23.669/2021, houve três reclamações (Processos PJE n. 0601840-09.2022.6.22.0000, 0601841-91.2022.6.22.0000 e 0601845-31.2022.6.22.0000), sendo uma do Partido Liberal e duas do Podemos (diretório regional e nacional) com o intuito de trazer à revisão, por parte da Comissão Apuradora, o resultado da eleição de 2022 para cargo de Deputado Federal.

A primeira reclamação foi ajuizada pelo Partido Liberal - PL, PJe 0601840-09.2022.6.22.0000, alegando, em síntese, que teria sido violada a regra de designação de cadeiras, visto que há uma ordem para a consecução dos cálculos (id. 7995025).

O partido sustenta, em sua interpretação, que para a distribuição das sobras das vagas resultantes da aplicação do quociente partidário e exigência de votação nominal mínima de 10%, a cláusula de desempenho para a ocupação das vagas é alterada, deixando de ser 10% sobre 100% do Quociente Eleitoral (Q.E.) e passa a ser 20% sobre 80% do Q.E. Assim, o candidato deveria obter 17.382,8 votos para ter direito a uma das vagas remanescentes e, desta forma, a 7ª vaga seria pertencente ao candidato da vez, Luiz Cláudio Pereira Alves do PL. Com isso, seria preterido o candidato José Eurípedes Clemente do União Brasil, que obteve apenas 12.607 votos, uma vez que não obteve os 20% sobre 80% do Q.E.

Ao final, a referida agremiação requereu o processamento e acolhimento de sua reclamação com consequente retotalização, juntamente a proclamação dos candidatos eleitos ao cargo de deputado federal como vencedores.

No dia 7 de outubro de 2022, houve a protocolização da Reclamação n. 0601841- 91.2022.6.22.0000 pelo Diretório Estadual do PODEMOS RONDÔNIA – PODE, PJe (id. 7995026).

Nela também se questiona a distribuição das vagas para o cargo de deputado(a) federal por Rondônia. Segundo o Diretório Reclamante, após o preenchimento da sexta vaga, o sistema de totalização continuou aplicando a regra das maiores médias apenas entre os partidos que obtiveram ao menos 80% do quociente eleitoral, quando deveria utilizar a regra prevista no inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, que estabelece que quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida (20% do QE para obtenção de vaga pelas maiores médias), as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias.

No entender daquela grei, no momento estabelecido pelo art. 109, III, do Código Eleitoral, deveria ser desprezada a exigência de 80% do quociente eleitoral e as vagas serem distribuídas entre todos os partidos participantes do

pleito.

Com base nesse entendimento, a reclamante requereu a retotalização dos votos e aplicação das fórmulas matemáticas parametrizadas no Código Eleitoral e na Resolução TSE 23.677/2021 com o intuito de redistribuir a 7ª e 8ª vagas.

Por fim, sobreveio a Reclamação PJe 0601845-31.2022.6.22.0000, manejada pelo Diretório Nacional do PODEMOS. Em resumo, o partido sustentou, semelhantemente ao alegado por seu diretório estadual, que, se fossem contemplados todos os partidos participantes das eleições no momento de utilização da regra do art. 109, III, do Código Eleitoral (terceira fase de distribuição das sobras), o PODEMOS obteria uma vaga, pois não havia no preenchimento da última vaga (8ª), entre os partidos com 80% do Q.E., que disputavam as vagas remanescentes, candidato com votação de pelo menos 20% do Q.E.

Na sua ótica, na hipótese de concorrência a 8ª vaga por todos os partidos que participaram do pleito, o PODEMOS obteria a maior média, e dessa forma teria direito à vaga que fora destinada ao candidato José Eurípedes do partido União Brasil.

O aludido diretório nacional requereu, por fim, a procedência do pedido formulado para tornar insubsistente a proclamação do então candidato eleito ao cargo de deputado federal José Eurípedes - Lebrão (União Brasil).

Por meio do Despacho de id. 7995018, determinei a juntada de cópia das petições reclamatórias (0601840-09.2022.6.22.0000, 0601841-91.2022.6.22.0000 e 0601845-31.2022.6.22.0000) e respectivos anexos para estes autos principais de apuração da eleição, a fim de possibilitar a análise e o julgamento conjunto, em observância ao art. 55, caput, § 1º e § 2º, do CPC.

Na mesma ocasião, determinei a abertura de vista ao ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecimento e manifestação, no prazo de 2 dias, com base no CPC, art. 932, VII, Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 217, § 1º, e art. 21, inciso III, da Resolução n. 14/2021 TRE/RO (Regimento Interno), o qual requereu, na qualidade de fiscal da lei, nova vista após emissão de parecer pela Comissão Apuradora.

Após análise das reclamações, foi emitido Parecer da Comissão Apuradora (id. 8001442), detalhando os fatos e esclarecendo o motivo de os candidatos reclamantes não estarem aptos ao direito da vaga por ordem sequencial.

Por fim, a Comissão Apuradora opinou pela improcedência das reclamações apresentadas pelos Partidos, em observância as regras previstas no artigo 109 do Código Eleitoral e 11 da Resolução TSE n. 23.667/2021.

Com essas considerações, apresento aos eminentes pares o relatório com o resultado da votação em 1º turno, contendo os candidatos habilitados a concorrer à eleição em 2º turno para o cargo de Governador, e o resultado das eleições para os cargos de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual relativo ao Estado de Rondônia.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Nos termos do disposto no art. 217, § 2º da Res. TSE n. 23.669/2021, antes de aprovar o relatório da comissão apuradora, cumpre a esta Corte julgar as reclamações não providas pela referida comissão.

DA APROVAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA E DO JULGAMENTO CONJUNTO DAS RECLAMAÇÕES

Conforme relatado, foram apresentadas reclamações pelos Diretórios Regionais do Partido Liberal e do Partido Podemos, bem como pelo Diretório Nacional Podemos.

No que tange ao processo aberto pelo Partido Liberal, o partido equivocou-se ao interpretar que a porcentagem mínima para obtenção da vaga seria 20% de 80%, quando na verdade é 20% de 100%, assim como dispõe o artigo 11 da Res. TSE 23.677/2021:

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1.

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral.

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes.

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal

mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias.

A partir do momento em que não havia mais candidato que atendesse a exigência de votação nominal mínima, passou-se ao próximo critério de escolha, previsto no § 4º do art. 11 da Res. TSE n. 23.677/2021, momento em que a vaga remanescente foi distribuída ao partido, dentre os habilitados, que apresentou a maior média.

Em que pese as reclamações do Partido Podemos, ainda que o candidato Rafael Bento Pereira, tenha obtido uma porcentagem maior que 20%, o partido em questão não alcançou a quantidade mínima de 80% do Quociente Eleitoral¹ (86.914 votos válidos) para concorrer à distribuição das sobras, conforme redação dada no art. 11 da Res. TSE n. 23.677 de 2021 e no quadro ilustrado abaixo:

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Quadro 1

Partido/Federação	Votos válidos (A)	Quociente Eleitoral (B)	% do Quociente Eleitoral
44 – UNIÃO	195.169	108.643	179,64%
22 – PL	142.693	108.643	131,34%
15 – MDB	93.748	108.643	86,29%
19 – PODE	77.507	108.643	71,34%
55 – PSD	72.130	108.643	66,39%
10 – REPUBLICANOS	68.284	108.643	62,85%
20 – PSC	57.845	108.643	53,24%
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)	46.649	108.643	42,94%
40 – PSB	35.727	108.643	32,88%
70 – AVANTE	22.336	108.643	20,56%

11 – PP	19.239	108.643	17,71%
14 – PTB	14.213	108.643	13,08%
12 – PDT	9.803	108.643	9,02%
51 – PATRIOTA	6.415	108.643	5,90%
77 – SOLIDARIEDADE	2.313	108.643	2,13%
90 – PROS	2.258	108.643	2,08%
36 – AGIR	1.520	108.643	1,40%
Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)	950	108.643	0,87%
35 – PMB	349	108.643	0,32%

Neste contexto, não prosperam as alegações dos reclamantes de que houve errônea interpretação da norma por esta Comissão Apuradora no tocante ao Relatório Resultado da Totalização das Eleições 2022, visto que, na verdade houve um equívoco em relação às regras, pois não se distribui vaga a todos os candidatos que alcançaram 20% Q.E., e sim aqueles onde o partido alcançou 80% Q.E.

No que se refere às reclamações, a Comissão Apuradora manifestou-se por meio do Parecer de id. 8001442 pela improcedência dos pedidos de reclamação do Partido Liberal - PL e Podemos – PODE, uma vez que as alegações apresentadas estão em desacordo com as regras previstas na Resolução do TSE n. 23.677/2021 e no art. 109 do Código Eleitoral.

Assim, submeto o parecer proferido pela Comissão Apuradora em razão das reclamações apresentadas, para aprovação pelo Pleno do Tribunal, bem como apresento as reclamações para julgamento conjunto pela Corte, em observância ao art. 55, *caput*, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do parecer da Comissão Apuradora (id. 8001442) e, consequentemente, pela **improcedência** dos pedidos formulados nas reclamações apresentadas pelos Diretórios do Partido Liberal – PL (Regional) e do Partido PODEMOS - PODE (Regional e Nacional) contra o Relatório do Resultado da Totalização, tudo nos termos do artigo 200, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral e, por consequência, pela manutenção dos resultados constantes do relatório Resultado de Totalização e da Retotalização 2022.

DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES 2022

Confirmada a decisão da Comissão Apuradora, diante do que determina o art. 219 da Resolução TSE n. 23.669/2021, apresento os totais de votos registrados no 1º Turno.

O relatório do resultado da totalização e retotalização (ids. 7990295, 7990301, 7990296, 7990299, 7990297, 7990305, 7990304 e 7992661) foi obtido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), assim que encerrada a totalização dos votos das seções eleitorais, no primeiro turno, e após o reprocessamento em cumprimento à decisão do TSE.

Nessas condições e considerando a necessidade de dar sequência aos trabalhos relativos ao pleito, submeto à apreciação desta Corte Eleitoral o resultado para homologação e proclamação dos habilitados a concorrer ao cargo de Governador no 2º turno.

CANDIDATOS HABILITADOS A CONCORRER AO CARGO DE GOVERNADOR EM SEGUNDO TURN

Nº	Nome	Partido	Cargo	Votos	% Válidos
44	Marcos José Rocha Da Silva	União Brasil	Governador	330.656	38,88
	Sérgio Gonçalves da Silva		Vice		
22	Marcos Rogério da Silva Brito	Partido Liberal	Governador	315.035	37,05
	Flávia Lenzi		Vice		

Trago, também, à apreciação desta Corte Eleitoral, o Relatório Geral de Apuração referente ao 1º Turno, no tocante aos eleitos aos cargos de Senador e Deputados Federal e Estadual, conforme segue:

Candidatos eleitos ao cargo de Senador

Nº	Nome	Partido	Cargo	Votos	% Válidos
222	Jaime Maximino Bagattoli	Partido Liberal	Senador	293.488	35,80
	Sebastião Valadares Neto		1º Suplente		
	Jair Rover		2º Suplente		

Candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal

Nº	Nome	Partido	Votos
4422	Fernando Rodrigues Máximo	UNIÃO	85.604
2200	Sílvia Cristina Amancio Chagas	PL	65.012
1555	Lucio Antonio Mosquini	MDB	48.735
4444	Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes	UNIÃO	32.637
2210	João Chrisóstomo de Moura	PL	24.406
1522	Thiago Leite Flores Pereira	MDB	23.791
4412	Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	UNIÃO	22.806
4429	José Euripedes Clemente	UNIÃO	12.607

Candidatos eleitos ao cargo de Deputado Estadual

Nº	Nome	Partido	Votos
55123	Laerte Gomes	PSD	25.603
44123	Ieda Pacheco Chaves	UNIÃO	24.667
40777	Ismael Crispin Dias	PSB	23.417
44333	Elcirone Moreira Deiró	UNIÃO	22.207
44789	Isequiel Neiva de Carvalho	UNIÃO	20.895
10100	Alex Mendonça Alves	REPUBLICANOS	19.549
51500	Marcelo Cruz da Silva	PATRIOTA	18.798
15000	Luís Eduardo Schincaglia	MDB	18.248
55100	José Cassiano Gois de Freitas	PSD	17.753

15140	Jean Carlos Scheffer Oliveira	MDB	17.125
11000	Lucas Torres Ribeiro	PROGRESSISTAS	14.298
20123	Luiz Alberto Goebel	PSC	14.162
22123	Affonso Antônio Candido	PL	13.665
22222	Jean Henrique Gerolomo de Mendonça	PL	13.488
44429	Gislaine Clemente	UNIÃO	12.623
44321	Rosangela Henrique Pereira Donadon	UNIÃO	12.097
10222	Rodrigo Camargo Ribeiro	REPUBLICANOS	11.804
14111	Pedro Marcelo Fernandes Pereira	PTB	10.950
19123	Alan Kuelson Queiroz Feder	PODEMOS	10.553
51197	Jose Ribeiro Pinto Filho	PATRIOTA	9.751
13123	Claudia Regina Abreu	PT	8.845
51100	Edevaldo Marcolino Neves	PATRIOTA	8.565
20222	Taíssa da Silva Sousa	PSC	7.649
55800	Alexandro Barroso Duarte Santana	PSD	7.609

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após concluir pela improcedência dos pedidos formulados nas Reclamações n. 0601840-09.2022.6.22.0000, 0601841-91.2022.6.22.0000 e 0601845-31.2022.6.22.0000, voto pela homologação dos Relatórios Gerais de Totalização e da apuração realizada no 1º Turno das Eleições 2022 (ids. 7990295, 7990301, 7990296, 7990299, 7990297, 7990305, 7990304 e 7992661), viabilizando, destarte, a proclamação dos habilitados a concorrer ao cargo de Governador do Estado de Rondônia no 2º turno do pleito do corrente ano e a proclamação dos eleitos e suplentes para os cargos de Senador e Deputados Federal e Estadual de Rondônia nas Eleições 2022, nos termos do art. 219, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e do art. 201, do Código Eleitoral combinados com art. 13, XXIII, do Regimento Interno da Corte.

É como voto.

1. O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106, caput).

EXTRATO DA ATA

Petição Cível PJe n. 0601845-31.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Apuração/Totalização de Votos - Reclamação. Reclamante: Diretório Nacional do Podemos - PODE. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173. Advogado: Joelson Costa Dias – OAB/DF n. 10441. Advogado: Marcelli de Cassia Pereira da Fonseca – OAB/DF n. 33843. Advogado: Maira Daniela Goncalves Castaldi Luniere – OAB/DF n. 39894. Advogado: Jacqueline Amarilio de Sousa – OAB/DF n. 35446. Reclamado: Jose Eurípedes Clemente. Reclamado: Diretório Estadual do União Brasil – UNIÃO.

Decisão: Pedido indeferido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, José Vitor Costa Júnior, Marcelo Stival, Carlos Augusto Teles de Negreiros e Acir Teixeira Grécia. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

16ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 26 de outubro.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR

Relator

ACÓRDÃO N. 384/2022 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJE N. 0601843-61.2022.6.22.0000 – VILHENA/RO

Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior

Impetrante: Rádio TV do Amazonas Ltda.

Advogado: Fredson Vinicius Rossetti de Mendonça – OAB/AM n. 15241

Advogada: Luziane de Figueiredo Simão Leal – OAB/AM n. 8044

Advogada: Loren Gisele de Lima Nicácio – OAB/AM n. 5211

Impetrada: Liliane Pegoraro Bolharva

Impetrada: Advocacia Geral da União

Mandado de segurança. Estação retransmissora de televisão. Município com menos de 200 mil eleitores. Inviabilidade técnica. Inexigibilidade de veiculação de propaganda eleitoral. Concessão da segurança.

I – De acordo com o disposto no art. 48 da Lei n. 9.504/97, a obrigatoriedade de veiculação de propaganda eleitoral recai apenas sobre as emissoras de rádio e televisão.

II – Não havendo emissoras na localidade, a obrigatoriedade se restringe aos municípios que, cumulativamente, possuam mais de 200.000 eleitores e possuam viabilidade técnica para veiculação da propaganda.

III – Segurança concedida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conceder a segurança, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. E REDE AMAZÔNICA VILHENA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena que impôs à retransmissora – Rede Amazônica Vilhena – a obrigação de transmitir, no município de Vilhena, a propaganda eleitoral na eleição suplementar que ocorrerá na cidade de Vilhena/RO.

Alegam as impetrantes que o município de Vilhena concentra número de eleitor abaixo do mínimo exigido em lei para a transmissão da propaganda eleitoral. Além disso, aduzem que a retransmissora não possui capacidade técnica para atender a obrigação que lhe fora imposta.

Requerem a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão do ato da autoridade apontada como coatora. Quanto ao mérito, pleiteiam a confirmação da liminar, com a concessão da segurança e consequente anulação do ato impugnado (id. 7991439).

A liminar foi deferida (id. 7992168).

O Juízo impetrado juntou informações de suspensão da determinação de transmissão da propaganda eleitoral (id. 7992751).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela não concessão da segurança, com a consequente revogação da medida liminar (id. 7999994).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR (Relator): O caso dos autos cinge-se à transmissão de propaganda no horário eleitoral gratuito na televisão, referente à eleição suplementar para o cargo de prefeito do Município de Vilhena, a ser veiculada naquela cidade, nos termos da reunião sobre distribuição de horário eleitoral, realizada no dia 6 de setembro de 2022 (id. 7991442).

Sobre o tema, a Lei n. 9.504/97 estabelece que na eleição para Prefeito e Vereador, as inserções da propaganda eleitoral gratuita serão realizadas nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens:

*Art. 47. As **emissoras** de rádio e de **televisão** e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário **destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita**, na forma estabelecida neste artigo.*

[...]

*VII - ainda nas **eleições para Prefeito**, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e **na televisão**, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.*

*§ 1º-A **Somente serão exibidas as inserções de televisão** a que se refere o inciso VII do § 1º nos **Municípios em que houver estação geradora** de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Grifei)*

Para as localidades em que não haja estação geradora de rádio e televisão, a Lei n. 9.504/97 garante a veiculação da propaganda eleitoral gratuita, desde que obedecidos dois requisitos: existência de mais de duzentos mil eleitores no município (onde há possibilidade de segundo turno) e viabilidade técnica para a retransmissão, senão vejamos:

*Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas **localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão**. (Grifei)*

Como se nota, para que haja a obrigatoriedade de veiculação da propaganda eleitoral na televisão faz-se necessário preencher, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam: município ter mais de 200 mil eleitores e viabilidade técnica da empresa.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada no TSE:

*Propaganda eleitoral gratuita - alcance do artigo 48 da Lei n.º 9.504/1997. A propaganda eleitoral gratuita em televisão **pressupõe localidade apta à realização de segundo turno de eleições e viabilidade técnica.***

(Ac. de 2.10.2012 no Rp nº 85298, rel. Min. Marco Aurélio.) (Grifei)

Em consulta ao quantitativo de eleitores por município, disponível no sítio do TSE¹, verifica-se que atualmente a cidade de Vilhena concentra apenas 61.182 eleitores, contingente inferior ao exigido em lei, o que desobriga a Rede Amazônica Vilhena de veicular propaganda em rede ou em inserção no âmbito de uma eleição suplementar.

Não obstante, registre-se que a retransmissora não possui autonomia para gerar o conteúdo a ser veiculado como propaganda eleitoral, função exercida exclusivamente pela geradora de televisão.

A propósito, válido transcrever o significado técnico de cada termo, conforme delineado na Resolução n. 284 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

Estação Geradora de Televisão ou Emissora de Televisão - É o conjunto de equipamentos, dispositivos e instalações acessórias, destinado a gerar, processar e transmitir sinais modulados de sons e imagens. O termo “emissora” será também usado, neste Regulamento, eventualmente, para designar a entidade executante do serviço de radiodifusão.

Estação Retransmissora de Televisão - É o conjunto de equipamentos transmissores e receptores, além de dispositivos, incluindo as instalações acessórias, capaz de captar sinais de sons e imagens e retransmiti-los para recepção, pelo público em geral, em locais não atingidos diretamente pelos sinais da estação geradora de televisão ou atingidos em condições técnicas inadequadas. (Grifei)

Por se tratar de mera retransmissora, condição demonstrada no id. 7991331, é inequívoco que a Rede Amazônica Vilhena não possui condições técnicas para gerar a sobredita propaganda eleitoral, o que a torna, portanto, desobrigada de tal encargo.

Segue precedentes do TSE, deste Tribunal e do TRE do Amazonas:

ELEIÇÕES 2008. PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT). RECEBIMENTO. CONSULTA. TRANSMISSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ESTAÇÕES REPETIDORAS E RETRANSMISSORAS. INEXIGÊNCIA. GERAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. EMISSORAS GERADORAS. BLOQUEIO DE SINAL. MUNICÍPIOS DIVERSOS.

1. Não é exigível das estações repetidoras e retransmissoras que gerem programas eleitorais para os municípios onde se situam.

2. No período do horário eleitoral gratuito referente às eleições

municipais, as emissoras geradoras deverão proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diversos, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.

(Petição n. 2860, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 2, Data 28/08/2008, Página 221) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TV. MUNICÍPIO COM MENOS DE 200 MIL ELEITORES. INVIABILIDADE TÉCNICA - INEXIGIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

I - Não é exigível das estações repetidoras e retransmissoras de televisão a geração de programas eleitorais nos municípios onde se situam, mormente naquelas com menos de 200.000 eleitores e com inviabilidade técnica. Precedentes do TSE e do TRE-RO.

II - Agravo regimental conhecido e não provido.

(TRE-RO, Mandado de Segurança nº 060010310, Acórdão 8/2018 de 29/05/2018, Relator(a) Des. CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral) (Grifei)

ELEIÇÕES 2020. PARTINTINS. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. ESTAÇÃO RETRANSMISSORA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 200 MIL ELEITORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Segundo preveem o art. 48 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE 23.610/2019, a obrigatoriedade de veiculação de propaganda eleitoral recai apenas sobre as emissoras de rádio e televisão.

2. Não havendo emissoras na localidade, a obrigatoriedade se restringe aos municípios que, cumulativamente, possuam mais de 200.000 eleitores e que possuam viabilidade técnica para veiculação da propaganda.

3. Segurança concedida.

(TRE-AM, MANDADO DE SEGURANÇA nº 060022808, Acórdão de, Relator(a) Des. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE) (Grifei)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, via consequência, confirmo a decisão liminar de id. 7992168.

É como voto.

1. <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança Cível PJe n. 0601843-61.2022.6.22.0000. Origem: Vilhena/RO. Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior. Resumo: Eleições - Eleição Suplementar - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Cavalete. Impetrante: Rádio TV do Amazonas Ltda. Advogado: Fredson Vinicius Rossetti de Mendonça – OAB/AM n. 15241. Advogada: Luziane de Figueiredo Simão Leal – OAB/AM n. 8044. Advogada: Loren Gisele de Lima Nicácio – OAB/AM n. 5211. Impetrada: Liliane Pegoraro Bolharva. Impetrada: Advocacia Geral da União.

Decisão: Segurança concedida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, José Vitor Costa Júnior, Marcelo Stival e Acir Teixeira Grécia. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

17ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 28 de outubro.

julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

ACÓRDÃO N. 389/2022 REPRESENTAÇÃO PJE N. 0600292-46.2022.6.22.0000 – VILHENA/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Representante: Evandro Cesar Padovani

Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

Advogada: Vera Lucia Paixão – OAB/RO n. 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

Advogado: Matheus Schramm de Souza – OAB/RO n. 12460

Representado: Offsbrasil Produtora de Audios LTDA

Advogado: Celio Nonaka – OAB/SP n. 202059

Advogado: Felipe Boer – OAB/SP n. 401622

Representação. Eleições 2022. Propaganda negativa extemporânea. Pedido explícito de não voto. Ofensa à imagem. Livre manifestação do pensamento. Limitação. Procedência.

I – A livre manifestação do pensamento é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de pré-candidato ou candidato.

II – Antes de iniciado o período oficial de campanha, a produção e divulgação de conteúdo ofensivo à honra de possível futuro candidato, configura propaganda extemporânea negativa e sujeita o infrator ao pagamento de multa.

III – Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta por Evandro César Padovani – pré-candidato a Deputado Federal – em face de OFFs Brasil Produtora de Áudios Ltda., na qual a parte autora alega, em síntese, a existência de um vídeo atribuindo-lhe os crimes de grilagem de terras, associação criminosa e tráfico de influência. Além disso, o vídeo indica o autor como possível investigado na “Operação Julius Cesar”, deflagrada pela Polícia Federal.

Assevera que empreendeu investigação particular para identificar a autoria do vídeo, localizando o locutor do vídeo, o qual informou que “a contratação da referida mídia se deu com a intermediação da empresa ora representada”.

Narra que “a OFFS BRASIL faz a intermediação da contratação do locutor, sempre que é acionada por alguma agência/produtora, ou mesmo por pessoas físicas e jurídicas, interessadas em produzir uma determinada mídia”, e que “A partir daí, de acordo com o perfil de voz solicitado pelo cliente, a OFFS BRASIL encaminha uma senha para um de seus diversos parceiros/colaboradores, os quais produzem o áudio, sem se imiscuir no seu conteúdo e sem saber quem contratou”.

Sustenta que a empresa representada se nega a informar os dados do contratante que pagou pela elaboração do áudio que integra o vídeo impugnado.

Nesse contexto, requer: i) a tramitação do feito em segredo de justiça, “para evitar que o resultado da investigação afete ainda mais o seu projeto de pré-candidatura”; ii) a concessão de medida liminar, para determinar que a representada “apresente em juízo todos os documentos relativos à contratação da mídia criminosa, tais como: documento de contratação do serviço, com a perfeita identificação do solicitante; comprovante bancário do pagamento feito pelo contratante, devendo ser em data compatível com a entrega dos serviços; comprovante de encaminhamento da contratação e do pagamento feito ao locutor Fabricio Brandão”; iii) a condenação dos sócios da representada nas penas

previstas nos arts. 323 a 327 do Código Eleitoral; e iv) a condenação dos sócios da empresa representada ao pagamento das multas previstas nos arts. 36, § 3º, 57-C e 57-D, ambos da Lei n. 9.504/97.

Em decisão de id. 7922043, a inicial foi indeferida quanto ao pedido de condenação por crimes eleitorais, seguindo o feito apenas em relação à propaganda impugnada. Na mesma decisão, a liminar foi deferida para determinar que a empresa OFFs Brasil Produtora de Áudios Ltda. informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dados do contratante do vídeo de id. 7921799 (nome completo, CPF ou CNPJ, endereço, número de telefone e *e-mail*), registrado pelo histórico de pedido n. 1142877, além de cópia da contratação e do pagamento do serviço, bem como cópia da contratação e do pagamento feito ao locutor Fabrício Brandão, responsável por narrar o vídeo impugnado.

Regularmente citada, a representada limitou-se a apresentar as informações requeridas na decisão liminar (id. 7922554).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa à representada (id. 7928438).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme relatado, a controvérsia dos autos gira em torno de propaganda negativa extemporânea, produzida e veiculada pela empresa representada.

Como se sabe, a propaganda extemporânea caracteriza-se pelo conjunto de atividades voltadas à captação de votos antes do início da propaganda eleitoral oficial, que ocorre no dia 16 de agosto do ano do pleito (art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

Segundo entendimento jurisprudencial, a propaganda extemporânea compreende o pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto, isto é, propaganda negativa, voltada a denegrir a honra ou a imagem de pré-candidato.

No caso particular da propaganda extemporânea negativa, o c. TSE firmou jurisprudência no sentido de coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas veiculadas durante o período oficial de campanha ou antes do seu início, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36–A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060001643, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021)

Embora objeto de proteção suprema, a liberdade de opinião não se presta a garantir a divulgação de ofensas, calúnias e inverdades, mormente quando tendente a desequilibrar a disputa eleitoral.

Por essa razão, a Constituição Federal assegura o direito de resposta proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V). Da mesma forma, o art. 57-D da Lei n. 9.504/97, cujo § 3º admite, inclusive, a remoção de publicações que contenham agressões ou ataque a candidatos em sítios da internet, afinal, nos termos do art. 243, IX, do Código Eleitoral, não será tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

Desse modo, pela legislação em vigor, a livre manifestação do pensamento não autoriza a divulgação ou produção de conteúdo com o objetivo de caluniar,

difamar ou injuriar candidato ou pré-candidato a mandato eletivo.

No caso dos autos, o vídeo de id. 7921799 vincula a imagem da parte autora aos crimes de grilagem de terras, associação criminosa e tráfico de influência, além de indicar o então pré-candidato como possível investigado na “Operação Julius Cesar”, deflagrada pela Polícia Federal.

Consoante a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a notícia em questão *“contém informação de veracidade questionável ou não verificada, uma vez que, em consulta rápida ao buscador Google a respeito da ‘Operação Julius Cesar’, não sobreveio resultado vinculando a pessoa de Evandro César Padovani a qualquer dos ilícitos investigados pela Polícia Federal”*.

O mencionado vídeo em nada se assemelha ao trabalho do jornalismo investigativo, que compromissado com a verdade, realiza diversas checagens das informações antes de veicular qualquer matéria. Ao revés, seu conteúdo é tendencioso e tem o condão de incutir no eleitor a ideia de que o autor não é digno de votos, pois constrói uma narrativa para aponta-lo como integrante de organização criminosa.

Com efeito, o vídeo em questão, longe de caracterizar crítica ácida, admitida no processo eleitoral, possui ofensa gratuita, voltada a depreciar a imagem do autor perante o eleitorado, ao incutir no consciente coletivo a ideia de que Evandro César Padovani faz parte de esquemas fraudulentos, sem, no entanto, apontar qualquer indício de prova.

A utilização de expressões difamatórias não condiz com a responsável manifestação de pensamento e em nada contribui para o enriquecimento do debate político, mas apenas causa ofensa pessoal à parte autora, pois, reitere-se, não há comprovação do seu envolvimento direto ou indireto aos ilícitos narrados.

Nesse contexto, a proposital desqualificação presente no vídeo impugnado se caracteriza como pedido negativo de voto e como tal merece reprimenda, uma vez que produzido e veiculado ainda no período pré-eleitoral, conforme precedentes do c. TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral,

utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado “Orlando Enrolando”, para criticar politicamente o recorrido - “ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele” (fl. 1161) -, motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

(...)

(Agravo de Instrumento n. 264, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/09/2017, Página 57-58)

[g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 060010088, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

Quanto ao valor da multa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como não há informação sobre eventual compartilhamento massivo, e considerando que a requerida prontamente contribuiu com a Justiça Eleitoral, no sentido de apontar o responsável pela contratação do vídeo impugnado, entendo que a sanção fixada em seu patamar mínimo se mostra suficiente para reprimir a irregularidade.

Nesses termos, voto pela procedência da representação proposta por Evandro César Padovani em face de OFFs Brasil Produtora de Áudios Ltda., condenando a representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600292-46.2022.6.22.0000. Origem: Vilhena/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais. Representante: Evandro Cesar Padovani. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lucia Paixão – OAB/RO n. 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Matheus Schramm de Souza – OAB/RO n. 12460. Representado: Offsbrasil Produtora de Audios LTDA. Advogado: Celio Nonaka – OAB/SP n. 202059. Advogado: Felipe Boer – OAB/SP n. 401622.

Decisão: Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, José Vitor Costa Júnior, Marcelo Stival, Acir Teixeira Grécia, Carlos Augusto Teles de Negreiros. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

18ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de outubro.

ACÓRDÃO N. 390/2022 REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601780-36.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Auxiliar Carlos Augusto Teles de Negreiros

Representante: Coligação Majoritária de Governador “Compromisso, Trabalho e Fé” (União Brasil / Republicanos / MDB / PSC / Federação Sempre Pra Frente / Avante / Patriota)

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Zolil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Representado: Marcos Rogerio da Silva Brito

Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889

Advogada: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Efeito outdoor. Engenho publicitário. Tamanho acima de 0,5m². Forte impacto visual. Responsabilidade. Existência de circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento. Bandeiras. Não comprovação de que ultrapassam 0,5m². Fixação da multa. Patamar mínimo. Parcial procedência.

I – O efeito visual de *outdoor* resta caracterizado quando utilizado engenho, equipamento ou artefato publicitário que, pelas circunstâncias fáticas, revelam um dispêndio financeiro desarrastado, somado à exibição em local de grande

circulação de veículos e pessoas, com potencial de causar desequilíbrio no pleito.

II – Para a caracterização da responsabilidade da candidata ou candidato é suficiente a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento (§ 2º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.6010/2019).

III – O conjunto probatório dos autos é frágil para comprovar que as bandeiras utilizadas por cabos eleitorais ultrapassam 0,5m² (meio metro quadrado).

IV – A veiculação de propaganda irregular em local de grande circulação de pessoas e veículos somada à cessação das irregularidades logo após à determinação judicial são balizas que devem ser levadas em consideração para a fixação da multa.

V – Representação julgada parcialmente procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Juiz Clênio Amorim Corrêa e o Juiz José Vitor Costa Júnior. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ AUXILIAR CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS: Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, promovida por

pela Coligação COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ em face de ELEIÇÃO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR em razão de propaganda eleitoral irregular com uso de material publicitário não permitido pela legislação eleitoral.

A representante alegou, em síntese, que “O representado, no dia de hoje (27/09/2022), veiculou propaganda eleitoral irregular por meio proscrito em lei (através de faixas) e bandeiras, sendo ambas em tamanho superior a 0,5m², em frente ao CPA. Além disso, não se trata de um indiferente eleitoral com mera crítica, a finalidade eleitoreira é clarividente pois há pedido expresso de voto “VOTE #22”.

Requeru a concessão de medida liminar para que o representado entregasse, na sede do TRE, a faixa utilizada por meio proscrito em lei e acima do permitido, sob pena de multa, e se abstenha de distribuir e veicular novas faixas e bandeiras acima de 0,5m², sob pena de multa por cada material veiculado.

No mérito, a confirmação da liminar com a procedência da representação, com aplicação de multa (id. 7948426).

Em decisão liminar, somente a tutela inibitória foi deferida, nos termos do art. 300 do CPC (id. 7986937).

Na defesa, o representado renunciou à prerrogativa de se defender pelo uso da faixa exibida nas fotos, mas requer a isenção de multa, pois confeccionada e entregue a colaboradores de campanha, sem o seu conhecimento.

Quanto às bandeiras oficiais, aduz que elas não ultrapassam o tamanho permitido na legislação eleitoral, pois as fotos exibem referenciais em perspectiva, motivo pelo qual não é possível aferir o tamanho exato das bandeiras e, conseqüentemente, não há prova da irregularidade (id. 7989002).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, sendo confirmada a liminar e aplicada a multa do § 1º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, pois está caracterizada a propaganda eleitoral irregular (id. 7990697).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS (Relator): Como já salientado na decisão liminar, o caso dos autos cinge-se à veiculação de propaganda eleitoral caracterizada pelo uso de faixa e bandeiras com tamanho acima de 0,5m² (meio metro quadrado) expostas por cabos eleitorais, de modo a causar impacto visual de *outdoor*.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 dispõe sobre o tema:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

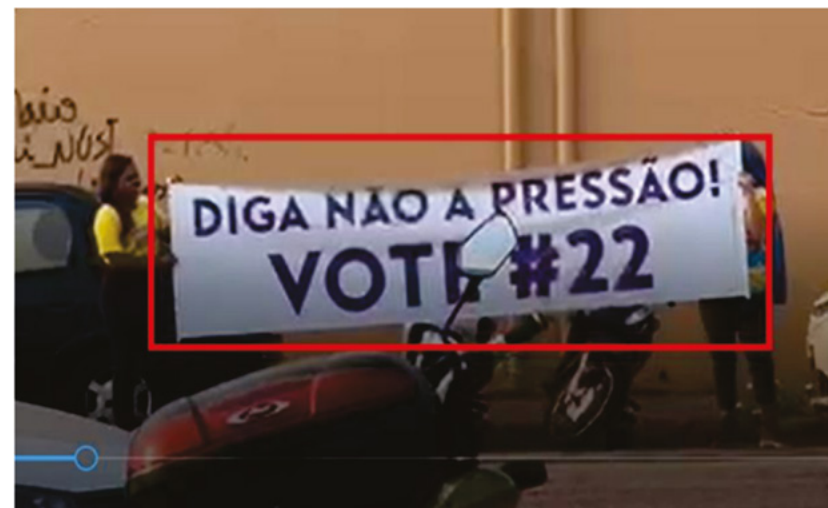
§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Quanto à faixa com os dizeres DIGA NÃO À PRESSÃO VOTE #22, o representado não apresentou argumentos de defesa, limitando-se a negar que seja o responsável pela confecção do material propagandístico, motivo pelo qual requer o afastamento da sanção pecuniária, pois não tinha conhecimento do material de campanha.

Segundo o representado a faixa é 'material confeccionado por terceiro não identificado e entregue aos colaboradores da campanha do Representado no dia dos fatos relatados e, segundo apurado internamente, como sendo uma forma de protesto desse terceiro à pressão supostamente sofrida por servidores comissionados do Palácio Rio Madeira no sentido de que apoiem a campanha do candidato ao governo da Coligação Representante'. (id. 7989002, pág. 2, rodapé - sic)

Eis a faixa:



Tal argumento não prospera.

Primeiro, porque não há nos autos prova de que a faixa foi confeccionada por terceiro não identificado e entregue aos colaboradores de campanha, os quais expuseram-na como forma de protesto desse terceiro à pressão suportada por servidores comissionados para votarem no atual governador e candidato à reeleição pela coligação representante.

Segundo, consoante prevê o § 2º do art. 26 da Resolução n. 23.610/2019, para a caracterização da responsabilidade do candidato basta que existam circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. E há, sim, no caso, circunstâncias que comprovam o prévio conhecimento do representado, além da faixa causar forte impacto visual, semelhante a *outdoor*.

DO IMPACTO VISUAL – EFEITO *OUTDOOR*

De fato, a faixa foi exposta em frente a uma das entradas do Centro Político Administrativo (CPA), local de alto fluxo de pedestres e veículos, ponto de escolha estratégica para divulgação de propaganda eleitoral por meio de faixa que causa forte impacto visual, semelhante a *outdoor*, e pela frase nela contida: DIGA NÃO À PRESSÃO VOTE #22

De acordo com a jurisprudência do TSE: “*Para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual*” (AgR–REspe 0600888–69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

Na mesma linha de entendimento: “*É o efeito visual de outdoor – e não o formato do engenho publicitário – o determinante para caracterizar o ilícito*” (ED–AgR–REspeI 0601056–07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021).

Circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do representado.

Por oportuno, traz-se à colação trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral:

“Além disso, considerando as circunstâncias do caso concreto, infere-se que o representado tinha o prévio conhecimento da propaganda irregular impugnada nestes autos. Ora, a veiculação da propaganda em local de intensa movimentação de carros e pessoas, bem como a presença dos divulgadores da campanha em um ponto estratégico arredores da sede do poder político-administrativo do Estado, e os próprios dizeres da faixa “DIGA NÃO À PRESSÃO VOTE #22”, permite concluir que a parte representada, além de beneficiária, tinha ciência da realização do ato de propaganda”. (sic)

Não bastasse o representado “evitar deduzir defesa contra fato incontroverso”, informa que já determinou o recolhimento da faixa exibida nas fotos com os dizeres DIGA NÃO À PRESSÃO! VOTE#22” (id. 7989002 - pág. 2).

Ao final, pede que seja homologada a renúncia em relação à irregularidade da dita faixa (id. 7989002 - pág. 6), o que representa, no meu sentir, confissão expressa da irregularidade.

Nesse contexto, conclui-se que as circunstâncias demonstram o prévio

conhecimento do representado, pois é certo que essa veiculação de artefato publicitário o beneficiou, e foi vista por um grande número de pessoas, o que acarreta desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

Ademais, o representado deveria ter mais cautela na escolha da pessoa a quem se confia a execução da coordenação de mobilização da propaganda, que é a culpa *in elegendo*, não sendo razoável que a responsabilidade dele, representado, seja afastada pelo simples argumento de que não teve conhecimento da propaganda irregular que o beneficiou.

Lado outro, no que toca às bandeiras, percebe-se que não há como precisar se a medida ultrapassa 0,5m² (meio metro quadrado), ao se fazer uma análise mais aprofundada das imagens dos ids. 7986939, 7986940 e 7986941.

Confira-se uma das imagens:



Desse modo, o argumento da defesa abaixo transcrito merece ser acolhido, tendo como referência a porta do veículo que aparece na imagem. Veja-se:

“Assim e analisando um referencial público das dimensões2 da porta traseira do Toyota Etios Hatch (veículo branco da foto acima), percebe-se que as medidas totais da porta traseira esquerda são de 101 X 118 X 20 –

sendo estes os padrões de altura, largura e profundidade em centímetros. Portanto, ao se multiplicar a área plana em centímetros, tem-se uma extensão aproximada de 1,19m². Dito isso e considerando que essa é a área total da porta, a sua metade equivale a uma área de 59,5cm². E se a bandeira está em perspectiva em relação ao veículo (ampliada, então) e não chega sequer a ocupar a metade da porta traseira esquerda como um todo, é possível perceber que, mesmo nessa condição aumentada, ela respeita os limites máximos da propaganda". (id. 7989002, pág. 5).

Nessa esteira, à evidência de tais constatações, restou caracterizado somente o efeito visual *outdoor* da faixa, em via pública e em frente ao CPA, já que o conjunto probatório dos autos é frágil quanto ao tamanho das bandeiras, isto é, se ultrapassam 0,5m², motivo pelo qual é de se impor a multa do *caput* do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610 pela veiculação de engenho publicitário que causou efeito visual *outdoor* (art. 26, § 1º, da Res. TSE n. 23.610/2019).

Fixo o valor da multa, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no patamar mínimo, R\$ 5.000,00, por ser adequado e proporcional à conduta praticada, e o representado ter providenciado o recolhimento.

Com efeito, a Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral (COFIPE) constatou, no dia seguinte da decisão liminar, que não havia mais material publicitário do representado no entorno do CPA (id. 7988392).

E, ainda, o representado afirmou que, em cumprimento à decisão liminar, a faixa está lacrada e mantida à disposição desta Justiça Eleitoral, tendo reforçado aos coordenadores de rua as orientações relativas à propaganda eleitoral contidas na Res. TSE n. 23.610/2019 e Lei n. 9.504/1997.

Importa relevar que os casos concretos objetos de outras representações serão nelas analisados, não sendo cabível a majoração da multa por reiteração de condutas, que estão sob exame em outros feitos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação a fim de impor ao representado ELEIÇÃO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR o pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 1º e *caput* do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: A suposta irregularidade descrita na inicial diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral caracterizada pelo uso de uma única faixa (removíveis, de fácil retirada, remoção e transitória)

contendo frases de protesto, expostas por cabos eleitorais em bem de uso comum (entrada de acesso do CPA), que a parte autora aduz que possui efeito visual único análogo a *outdoor*.

Como se sabe, a Resolução TSE n. 23.610/19 veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum, ao dispor o seguinte:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único) .

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

No caso dos autos, é incontroverso que os dois cabos eleitorais seguravam a faixa em suas laterais localizado em uma das entradas de acesso ao CPA da Avenida Farquar, nesta capital, local de fácil acesso e bem movimentado, o que torna a propaganda visível a um grande número considerável de pessoas.

Todavia, em cumprimento à ordem judicial, os representados não praticaram novamente tal conduta. Nesse contexto, descabe qualquer sanção pecuniária ao representado, uma vez que essa medida somente se aplica quando houver o descumprimento da ordem judicial impondo obrigação de não fazer, consoante dispõe o § 1º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de

propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

(...)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 35869, Acórdão, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 19/05/2010, Página 25-26)

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Propaganda eleitoral. Ausência de notificação para regularização. Art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. Inaplicabilidade. Recurso provido.

I - Na propaganda eleitoral irregular, é indispensável a notificação prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, cuja multa somente é aplicável após decorrido o prazo de 48 horas, comprovado o descumprimento da determinação judicial.

(...)

(TRE-RO. RE: 27703 RO, Relator: Herculano Martins Nacif, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 232, Data 17/12/2012, Página 3/4).

Quanto ao efeito *outdoor*, em análise das imagens nos ids., percebe-se que a faixa não ultrapassa os 4m² considerando a vertical e horizontal pois não houve aferição do tamanho, está exposta com considerável distância, de modo a descaracterizar o impacto visual de *outdoor*.

De acordo com a jurisprudência do TSE: “Para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual” (AgR–Respe 0600888–69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

Dessa forma, considerando a inexistência de notícia de reiteração da conduta, e pedindo vênua ao judicioso voto do relator, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, com o fim exclusivo de confirmar a decisão liminar proferida no exercício do poder de polícia.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0601780-36.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Carlos Augusto Teles de Negreiros. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa. Representante: Coligação Majoritária de Governador “Compromisso, Trabalho e Fé” (União Brasil / Republicanos / MDB / PSC / Federação Sempre Pra Frente / Avante /Patriota). Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Representado: Marcos Rogerio da Silva Brito. Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889. Advogada: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175.

Decisão: Representação julgada parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Juiz Clênio Amorim Corrêa e o Juiz José Vitor Costa Júnior. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, José Vitor Costa Júnior, Marcelo Stival, Acir Teixeira Grécia, Carlos Augusto Teles de Negreiros. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

18ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de outubro.

ACÓRDÃO N. 393/2022 REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601730-10.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia

Representante: Nascimento Antônio da Silva

Advogada: Elaine de Almeida – OAB/RO n. 2336

Representado: Inteligência em Pesquisa e Consultoria Ltda.

Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman – OAB/SP n. 168804

Representação eleitoral. Eleições 2022. Pesquisa. Registro na Justiça Eleitoral. Plano amostral. Informações sobre bairros e municípios. Ponderação sobre a área física de realização do trabalho. Proporcionalidade do número de eleitores por região. Ausência de falha. Metodologia aplicada. Análise da adequação por esta Justiça Especializada. Inexistência de previsão legal. Resolução TSE n. 23.600/2019. Coleta da intenção de votos para o cargo de Presidente da República. Pesquisa registrada no TSE Representação julgada improcedente.

I – Cumpre o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 23.600/2019, a consulta que, no plano amostral, contempla a proporcionalidade do número de eleitores entrevistados em cada município de Rondônia, em relação a todo eleitorado deste Estado, bem como, informa em que bairro(s) de cada município a pesquisa foi realizada.

II – Para registro das informações de

pesquisa de opinião pública relativas à eleição ou candidato, a legislação regente confere a esta Justiça Especializada o poder de análise da legalidade dos requisitos objetivos do art. 33 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), regulamentado pela Resolução TSE n. 23.600/2019. Por isso, não é dado a esta Justiça Especializada avaliar a adequação da metodologia adotada para realizar a pesquisa eleitoral, muito menos para determinar qual metodologia deve ser utilizada para esse fim.

III – Carece de prova o alegado vício na pesquisa por ausência de registro de perguntas de intenção de votos para o cargo de Presidente da República, quando a inclusão de referida pergunta é constatada no formulário de pesquisa registrada no sistema de registro PesqEle.

IV – O sistema PesqEle não permite que um único registro abranja os cargos de presidente, governador e senador, por isso, justificável dois registros da mesma pesquisa: um no TRE da Unidade Federativa, relacionada aos cargos de Governador e Senador, e outro no TSE, quanto ao cargo de Presidente.

V – Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ AUXILIAR ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ACIR TEIXEIRA GRÉCIA: Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nascimento Antônio da Silva, candidato a Governador nas eleições 2022, contra empresa Inteligência em Pesquisa e Consultoria Ltda/IPEC, objetivando impugnar registro de pesquisa eleitoral (id. 7983129).

Informa o representante que a empresa Rádio TV do Amazonas Ltda/Rede Amazônica Rádio e Televisão encomendou pesquisa eleitoral à empresa IPEC, ora representada, a qual foi realizada no período de 11 a 17/09/2022, no Estado de Rondônia, e registrada no sistema PesqEle desta Justiça Eleitoral, no dia 11/09/2022, sob número RO-00204/2022. Reclama que referida pesquisa fora divulgada no dia 17/09/2022, contendo informações insubsistentes, bem como grande disparidade dos demais levantamentos realizados neste Estado por outros institutos de pesquisa.

Sustenta que os responsáveis pela pesquisa descumpriram formalidades essenciais prevista no art. 2º, incisos IV e X, da Resolução TSE n. 23.600/2019, apontando as seguinte irregulares: (IV) o plano amostral não representa o todo da população, porque não demonstra a proporcionalidade do número de eleitores por região; (X), a inclusão na pesquisa de perguntas para coleta de intenção de votos para o cargo de Presidente da República sem o necessário registro no sistema PesqEle, cuja indicação foi para Governador e Senador.

Com a inicial, o representante juntou as páginas da pesquisa RO-00204/2022, contidas no sistema PesqEle (ids. 7983130/7983134).

Antecipando-se à intimação, a representada apresentou contestação, afirmando que os requisitos legais para a realização e publicação de uma pesquisa eleitoral foram cumpridos pelo IPEC. Ressalta que a pesquisa foi registrada tanto perante este TRE, sob n. RO-00204/2022 (id. 7983134), como, também, perante o TSE, sob n. BR-05301/2022. Justifica que o sistema PesqEle não permite que um único registro abranja os cargos de presidente, governador e senador, por isso os institutos de pesquisa são obrigados a fazer dois registros da mesma pesquisa, um no TRE da Unidade Federativa, relacionada aos cargos de Governador e Senador, e outro no TSE, quanto ao cargo de Presidente. Afirma não existir na lei qualquer tipo de exigência de método para formar amostra, mas que, a fim de demonstrar boa-fé, não há nada que possa sugerir ou evidenciar desproporções intencionais na amostra da pesquisa em razão do método científico utilizado (id. 7985810).

Em decisão contida no id. 7985865, indeferiu-se o pedido de liminar.

A Procuradoria se manifestou pela improcedência do pedido (id. 7987633).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ACIR TEIXEIRA GRÉCIA (Relator): No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na impugnação da pesquisa eleitoral realizada pela empresa IPEC, sob o argumento de que não foram atendidas as exigências contidas na legislação pertinente.

Acerca do assunto, o art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 dispõe que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...).

(grifei)

Deduz-se da legislação, portanto, que as pesquisas eleitorais devem obedecer a critérios e métodos científicos e estatísticos, para que permitam inferir, com razoável grau de certeza, as preferências da população a respeito dos candidatos no período que antecede o pleito eleitoral.

Assim também, as entidades e empresas responsáveis pela pesquisa devem declarar à Justiça Eleitoral, no momento do registro, informações obrigatórias, tais como: quem contratou a pesquisa, qual o valor e a origem dos recursos aplicados no trabalho, em que momento a pesquisa foi feita e detalhes da técnica estatística utilizada, incluídos a metodologia, o intervalo de confiança e a margem de erro.

O representante aduz que referida pesquisa conteria informações insubsistentes, tendo em vista que não demonstra a proporcionalidade do número de eleitores por região. Reclama, igualmente, que na pesquisa fora incluída pergunta para coleta de intenção de votos ao cargo de Presidente da República, sem, no entanto, ter sido registrada para esse fim, o que violaria requisitos previstos no art. 2º, IV e X, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Referente ao cumprimento do inciso IV, do referido art. 2º, não se verifica qualquer falha acerca do plano amostral e ponderação sobre a área física de realização do trabalho a ser executado, bem como a proporcionalidade do número de eleitores por região.

A presente consulta demonstra que o plano amostral contempla a proporcionalidade do número de eleitores entrevistados em cada município de Rondônia, em relação ao todo eleitoral deste Estado, bem como, informa em que bairro(s) de cada município a pesquisa foi realizada, conforme id. 7983131.

Os representantes reclamam da metodologia utilizada na pesquisa, ao argumento de que não fora respeitada a coerência lógica entre a proporcionalidade de eleitores por cidade para definição do número de amostras por município.

No entanto, conforme informado na pesquisa (id. 7983133), o método utilizado foi o PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), e o modelo de amostragem utilizado é o de conglomerados em 3 estágios.

E sobre esse ponto, o art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 apenas exige que seja apresentado, no momento do registro, a metodologia aplicada (art. 2ª, III), sob pena de sua ausência configurar enquête, que é vedada

a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição.

Ademais, conforme pondera o representado, no modelo de amostragem utilizado pela empresa IPEC, cada elemento da população tem igual probabilidade de ser selecionado, e que tal método científico utilizado não importa em desproporções intencionais na amostra da pesquisa:

Além disso, com a devida vênia, inexistente previsão legal conferindo poder a esta Justiça Especializada para avaliar a correção do método de pesquisa adotado para a realização de pesquisa eleitoral, muito menos para determinar qual método deve ser utilizado para esse fim.

Nesse sentido tem orientado a jurisprudência especializada:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. ERRO. METODOLOGIA CIENTÍFICA. OMISSÃO. ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE. INEXIGIBILIDADE LEGAL DE METODOLOGIA ÚNICA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. ORIGEM DOS RECURSOS INFORMADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

6. Não há previsão legal de que esta Justiça Especializada avalie a correção do método de pesquisa adotado pela empresa contratada para a sua realização (artigos 33, III, da Lei 9.504/97 e 2º, III, da Resolução do TSE nº 23.600/19). Também não há exigência de metodologia científica específica ou única.

(...)

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência.

(TRE-PA. Recurso Eleitoral nº 060011586, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 25/04/2020, Página 30)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. PESQUISA ELEITORAL. GAPE (GAZETA PESQUISA). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADO DA PESQUISA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. METODOLOGIA DA PESQUISA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO GRAVIDADE DA CONDUTA. ART. 33 DA

LEI Nº 9.504/97 (CAPUT E § 3º). VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

(...)

2. A Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem revela qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, não especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.

(TRE-AL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 171568, Acórdão de , Relator(a) Des. Raimundo Alves De Campos Júnior, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 16/12/2010, Página 02/03)

Nesse sentido, carece de fundamento legal a pretensão deduzida na inicial, no sentido de obter tutela jurisdicional para considerar metodologia científica distinta daquela utilizada e informada por pesquisa eleitoral devidamente registrada.

E assim é porque, acerca das pesquisas eleitorais, a legislação regente confere a esta Justiça Especializada somente a análise da legalidade quanto ao atendimento dos requisitos objetivos do art. 33 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), regulamentado pela Resolução TSE n. 23.600/2019.

Por fim, em relação à inclusão no formulário da coleta da intenção de votos para o cargo de Presidente da República, a pesquisa encontra-se devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, sob o n. BR-05301/2022 (id. 7983133, fl. 4), conforme informação acessada diretamente no sítio daquela Corte Superior, por meio do sistema de consulta PesqEle, disponível no link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, o que atende o art. 33, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 33.(...)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Aliás, consoante informa o instituto de pesquisa representado, o sistema PesqEle não permite que um único registro abranja os cargos de presidente, governador e senador, por isso é necessário fazer-se dois registros da mesma pesquisa: um no TRE da Unidade Federativa, relacionada aos cargos de Governador e Senador; e outro no TSE, quanto ao cargo de Presidente.

Diante disso, não se demonstrou a existência de vícios ou ilegalidade na

pesquisa, suficientes para inquiná-la como fraudulenta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela improcedência da representação eleitoral proposta contra Inteligência em Pesquisa e Consultoria Ltda/IPEC, uma vez que não restou caracterizado descumprimento da legislação eleitoral no que se refere à pesquisas eleitorais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0601730-10.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia. Resumo: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral. Representante: Nascimento Antônio da Silva. Advogada: Elaine de Almeida – OAB/RO n. 2336. Representado: Inteligência em Pesquisa e Consultoria Ltda. Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman – OAB/SP n. 168804.

Decisão: Representação julgada improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, José Vitor Costa Júnior, Marcelo Stival, Acir Teixeira Grécia, Carlos Augusto Teles de Negreiros. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

18ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de outubro.

está comprovada por meio de foto onde consta que o próprio candidato está em cima do caminhão assemelhado a trio elétrico durante uma carreata, onde se vê afixado no veículo a faixa de tamanho superior a meio metro quadrado, assemelhada a *outdoor*.

III – Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO N. 397/2022 REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601847-98.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Auxiliar Marcelo Stival

Representante: Coligação Majoritária de Governador “Compromisso, Trabalho e Fé” (União Brasil / Republicanos / MDB / PSC / Federação Sempre Pra Frente / Avante e Patriota)

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Representado: Marcos Rogerio da Silva Brito

Advogada: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Adesivo. Faixa. Efeito *outdoor*. Engenho publicitário. Tamanho acima de 0,5 m². Veículo trio elétrico. Responsabilidade. Exigência de prévio conhecimento. Aplicação de multa. Procedência.

I – Engenheiros publicitários na forma de adesivo e faixa, em veículo trio elétrico, com tamanho muito superior a 0,5 m², configuram propaganda irregular com nítido efeito de *outdoor*, o que incide a aplicação de multa do § 1º e *caput* do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

II – A ciência do candidato beneficiário

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 3 de novembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ AUXILIAR MARCELO STIVAL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação Majoritária de Governador “Compromisso, Trabalho e Fé”, em face de Marcos Rogerio da Silva Brito, candidato ao cargo de Governador (id. 7991788).

A Coligação representante alega que o representado promove propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de meio proscrito em lei (faixas) em tamanho superior a 0,5m², em caminhão assemelhado a trio elétrico durante carreatas, em infringência à regra do art. 37, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Além do artigo acima citado, o representado também violou o art. 26 da referida resolução pois, ao veicular faixa em tamanho superior a 0,5 m², referida propaganda proporcionou efeito visual assemelhado a *outdoor*.

Aponta que a conduta do representado caracteriza reincidência de ato ilícito, pois já fora advertido anteriormente por esta Justiça Eleitoral, nos autos da RP n. 0601780-36.2022.6.22.0000, acerca do cumprimento do tamanho de 0,5 m² para engenho publicitário caracterizado por faixa.

Junta fotos e vídeos da propaganda tida por irregulares (ids. 7991790/7991793).

Requer a concessão de liminar para fazer cessar a irregularidade, e que seja determinado que o representado entregue a esta Justiça Eleitoral a faixa utilizada, por ser meio proscrito em lei e acima do tamanho permitido, sob pena de multa.

No mérito, a confirmação da liminar com a procedência da representação e aplicação da multa do art. 37, § 1º e 39, § 8º da Lei 9.504/97.

A liminar foi deferida (id. 7993745).

Informam os representados que cumpriram a decisão no prazo determinado (id. 7994866), juntando fotos comprobatórias.

Regularmente citado (id. 7994856), o representado não apresentou defesa.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência da representação e a aplicação da multa (id. 7998812).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL (Relator): A suposta irregularidade diz respeito à propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de artefato vedado pela legislação, na forma de faixas em tamanho superior a 0,5 m² (meio metro quadrado), fixado em caminhão durante carreatas do candidato, e ainda, que tal engenho tem efeito visual assemelhado a *outdoor*, em infringência à regra dos arts. 20 e 26, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Sobre o tema, a Resolução TSE n. 23.610/19 dispõe:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o

limite previsto no inciso II deste artigo.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Portanto, para os veículos, a norma é expressa no sentido de que a propaganda eleitoral está limitada ao artefato adesivo, e ao tamanho de 0,5 m², nos termos do art. 20 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Esta é a lição de Rodrigo López Zilio¹:

“Além da limitação nos locais em que possível realizar a propaganda em bens particulares, esse modo de publicidade também tem limitação de forma (“adesivo plástico”) e tamanho (“desde que não exceda a 0,5 m²”).”

Do exame dos registros fotográficos que acompanham a petição inicial e vídeos trazidos em anexo (ids. 7991791/7991793), percebe-se que o veículo caminhão assemelhado a trio elétrico contém faixas na traseira (adesivo) e na lateral (faixa), com propaganda do candidato representado em tamanhos que, visivelmente, superam 0,5 m² (meio metro quadrado), e portanto, geram efeito assemelhado a *outdoor*, vedado pela legislação.

A jurisprudência é assente neste sentido:

Recurso Inominado Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Placas justapostas. Efeito outdoor. Proibição. Limite legal meio metro quadrado. Multa. Recurso não provido.

I - Placas justapostas que formam, no conjunto, engenho com propaganda eleitoral, com dimensão superior ao limite de 0,5m² (meio metro quadrado), produzem efeito outdoor e por isso são proibidas.

II - O efeito outdoor fica caracterizado com o uso de material que

ultrapasse o limite máximo legal de propaganda eleitoral em impressos, sejam veiculados em bens particulares ou em vias públicas, ainda que a exibição seja transitória.

III - A aplicação de multa do §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 independe da cessação da conduta proibida.

IV - Recurso a que se nega provimento.

(TRE-RO. Recurso Eleitoral nº 060089039, Acórdão de , Relator(a) Des. ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 237, Data 18/12/2018, Página 4/5)

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Efeito outdoor. Engenho publicitário. Propaganda conjunta de três candidatos. Tamanho acima de 0,5 m². Forte impacto visual. Irregularidade. Responsabilidade. Exigência de prévio conhecimento. Parcial Procedência.

I – O efeito visual de outdoor resta caracterizado quando: a) exibida propaganda eleitoral em local autorizado que, isolada ou justaposta, ultrapasse o tamanho de 0,5 m², exceto no comitê central de campanha que possui regramento próprio; ou b) utilizado engenho, equipamento ou o artefato publicitário que, pelas circunstâncias fáticas, revelam um dispêndio financeiro desarrazoado somado à exibição em local de grande circulação de veículos e pessoas, com potencial de causas desequilíbrio no pleito.

II – A ausência de elementos que indiquem o prévio conhecimento da veiculação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor afasta a responsabilidade e, por conseguinte, a aplicação de multa.

III – Representação julgada parcialmente procedente.

(TRE-RO. REPRESENTAÇÃO nº 060110051, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO STIVAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2022)

O TSE já firmou entendimento de que “é o efeito visual de outdoor – e não o formato do engenho publicitário – o determinante para caracterizar o ilícito” (ED–AgR–REspEI 0601056–07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Igualmente, já decidiu a Corte Superior Eleitoral que “para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual” (AgR–REspe 0600888–69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

Portanto, não fosse apenas o fato de se tratar de propaganda em formato proscrito pela legislação (faixa) em bem particular, cuja aplicação de multa é

afastada pela inclusão do § 5º, do art. 20, pela Resolução n. 23.671/21 à Resolução TSE n. 23.610/19, o tamanho do artefato é muito superior ao permitido, o que incide a aplicação específica da vedação do art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, conforme jurisprudência colacionada anteriormente.

Quanto à responsabilidade do candidato representado, de acordo com o art. 40-B da Lei n. 9.504/97 bem como § 2º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, é necessário que se analise, conforme as circunstâncias fáticas, a probabilidade do seu prévio conhecimento em relação à propaganda afixada irregularmente. Veja-se:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 26. (...)

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Neste ponto, entendo que está suficientemente comprovada a ciência do candidato beneficiário, porquanto, consta na foto (ids. 7991788/7991791) que o próprio candidato está em cima do caminhão assemelhado a trio elétrico durante uma carreata, onde se vê afixado no veículo a faixa de tamanho superior a meio metro quadrado, assemelhada a *outdoor*. Portanto, impossível se alegar a ausência de conhecimento da propaganda irregular.

Diante disso, resta seguramente comprovado a ciência do candidato beneficiário, o que permite a aplicação da multa.

Ademais, a cessação da conduta proibida, em razão do cumprimento da decisão liminar de retirada da propaganda irregular, não impede a aplicação de sanção pecuniária disposta no art. 26, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/19.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação a fim de impor ao representado MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO a cominação da multa no

valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 1º e *caput* do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

É como voto.

1. ZILIO, Rodrigo López, 2022, pág. 445.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0601847-98.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Marcelo Stival. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa. Representante: Coligação Majoritária de Governador “Compromisso, Trabalho e Fé” (União Brasil / Republicanos / MDB / PSC / Federação Sempre Pra Frente / Avante e Patriota). Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Representado: Marcos Rogerio da Silva Brito. Advogada: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175. Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889.

Decisão: Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior, Marcelo Stival e Acir Teixeira Grécia. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

79ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de novembro.

ACÓRDÃO N. 425/2022 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PJE N. 0600435-35.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Eleições Gerais 2022. Relatório Geral da Comissão Apuradora. 2º Turno. Governador e Vice-Governador do Estado. Parecer da Comissão Apuradora pela Homologação dos Resultados. Fiel observância à legislação de regência. Proclamação dos eleitos.

I – Atendidos os pressupostos legais, homologa-se o Relatório Geral da Comissão Apuradora, referente à totalização dos votos coletados no 2º Turno das Eleições 2022 para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Rondônia, proclamando-se os candidatos eleitos e habilitando-os à diplomação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em homologar a Apuração das Eleições Gerais de 2002 referente ao 2º turno, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se do processo referente ao processo de apuração do resultado das Eleições Gerais de 2022, nos termos do disposto no art. 217, § 2º da Res. TSE n. 23.669/2021.

Os atos e documentos referentes ao 1º turno foram conhecidos e deliberados por esta Corte Eleitoral em 29/10/2022, nos termos do Acórdão n. 378/2022 (id. 8008218).

Na ocasião, após constatação do preenchimento dos pressupostos legais, foi aprovado o Relatório Geral da Comissão Apuradora concernentes aos cargos de Senador da República, Deputado Federal e Deputado Estadual, no âmbito do Estado de Rondônia.

Na atual etapa processual, encerrados os trabalhos atinentes ao 2º turno das Eleições 2022, trago à apreciação dos eminentes pares o resultado final das eleições para Governador do Estado de Rondônia.

Por oportuno, consigna-se que os principais desdobramentos pertinentes ao 2º turno foram devidamente registrados na Ata de Totalização de Votos (id. 8012135) e, também, no Parecer da Comissão Apuradora (id. 8072267).

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Como dito preambularmente, retoma-se o julgamento destes autos de apuração de eleição, desta vez para deliberação acerca das formalidades e atos relativos ao 2º turno das Eleições 2022, ocorrido no dia 30 de outubro de 2022, para os cargos de Governador e de Presidente da República.

De acordo com os registros constantes da Ata de Totalização dos Votos do Segundo Turno (id. 8012135), os trabalhos de apuração foram conduzidos sob a presidência deste Relator, na condição de Presidente da Comissão Apuradora, acompanhado pelos demais membros da aludida Comissão, os Senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa.

As atividades de totalização foram também acompanhadas pelo Excelentíssimo Procurador Regional Eleitoral de Rondônia, Dr. Bruno Chaves, bem como pelos representantes dos partidos e pelas entidades legitimadas para fiscalização do sistema eletrônico de votação.

Há que se destacar que as atividades de votação transcorreram com êxito e sem quaisquer intercorrências ou incidentes dignos de registro.

Exauridos os trabalhos, foi apresentado e juntado a este processo de apuração o Relatório Resultado da Totalização do 2º turno das Eleições Gerais de 2022 (ids. 8012133 e 8012134), publicado no dia 30 de outubro de 2022, às 19h02min, nos moldes no art. 216 da Resolução TSE n. 23.669/2021.

Obedecendo às formalidades previstas na legislação de regência, o citado relatório ficou disponível na *internet* e também na Secretaria deste Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias (art. 200, *caput*, do Código Eleitoral), para fins de exame pelos partidos políticos, federações, coligações e demais interessados. Logo em seguida, foi aguardado o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de eventuais reclamações (art. 200, § 1º, do Código Eleitoral).

Escoados os prazos acima mencionados, não houve impugnação ao resultado do segundo turno das Eleições 2022, consoante demonstra a certidão expedida pela Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (id. 8072260).

Com base nisso, a Comissão Apuradora emitiu parecer pela aprovação do Relatório Geral de Apuração, bem como pela consequente proclamação dos eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador, nos termos do art. 226, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.554/2017.

Acerca do resultado, sagrou-se vencedora a Coligação “Compromisso, Trabalho e Fé”, que teve como candidatos **Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva**, eleitos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Rondônia, conforme percentuais e quantidade de votos descritos na tabela abaixo:

Nº	Coligação	Nome	Cargo	Votos	Válidos
					(%)
44	"Compromisso, Trabalho e Fé"	Marcos José Rocha dos Santos	Governador	458.370	52,47 %
		(UNIÃO, REPUBLICANOS, AVANTE, MDB, PATRIOTA, PSC, PSDB-CIDADANIA)	Sérgio Gonçalves da Silva Vice-Governador		

Em razão do exposto, não havendo questões incidentais a serem decididas nesta ocasião e, verificada a fiel observância das regras previstas no Código Eleitoral, na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.669/2021, voto pela **homologação** do Parecer da Comissão Apuradora e dos Relatórios Gerais de Totalização e Apuração realizada no 2º Turno das Eleições 2022 (ids. 8012133

e 8012134), e pela consequente **proclamação dos eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Rondônia nas Eleições 2022**, habilitando-os à diplomação, nos termos do art. 219, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e do art. 201, do Código Eleitoral combinados com art. 13, XXIII, do Regimento Interno da Corte.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Apuração de Eleição PJe n. 0600435-35.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Apuração de Eleição. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Apuração das Eleições Gerais de 2002 referente ao 2º turno homologada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior, Carlos Augusto Teles de Negreiros, Marcelo Stival e Acir Teixeira Grécia. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

20ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de novembro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE RONDÔNIA